

**LEI Nº 706/05, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005.**

*“Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Barreiras e dá outras providências”.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**APROVA**

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - Esta lei estabelece as normas tributárias do Município de Barreiras, com fundamento na Constituição do Estado da Bahia, na Lei Orgânica do Município de Barreiras e na Legislação Tributária Nacional.

**LIVRO PRIMEIRO  
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** – As definições e conceitos dos tributos instituídos neste Código são as constantes na Legislação Tributária Nacional.

**Art. 3º** - Os impostos componentes do Código Tributário Municipal são:

- I. Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II. Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- III. Impostos sobre Transmissão “Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto o de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição.

**Art. 4º** - As taxas instituídas por lei são:

- I. Taxas pelo exercício regular do poder de policia;
- II. Taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos.

**Parágrafo Único** – Os serviços públicos a que se refere o inciso II, deste artigo, consideram-se:

- I. Utilizados pelo contribuinte:
  - a) Efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;
  - b) Potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento;
- II. Específicos, quando podem ser destacados em unidades de intervenção, de utilidade ou necessidade publica;
- III. Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

**Art. 5º** - Contribuição de melhoria são decorrente de obras públicas.

## **TÍTULO II COMPETENCIA TRIBUTÁRIA**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 6º** - A atribuição de arrecadar ou fiscalizar os tributos municipais, ou de executar leis, sérvios, atos ou decisões administrativas, não compreende a delegação da competência tributária, nem confere a autoridade administrativa ou ao órgão arrecadador, o direito de modificar os conceitos e as normas estabelecidas nesta lei.

### **CAPÍTULO II LIMITAÇÃO DA COMPETENCIA TRIBUTÁRIA**

#### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 7º** - Por força de disposições constitucionais, são imunes aos impostos municipais:

- I. O patrimônio, a renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- II. Os templos de qualquer culto;
- III. O patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados no artigo seguinte;
- IV. O livro, o jornal e os períodos, assim como o papel destinado à sua impressão.

**§ 1º** - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias. No que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende, porém, aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente-comprador da obrigação de pagar impostos que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

**§ 2º** - O disposto no presente artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelo tributo e não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

**§ 3º** - A empresa pública que explora atividade não monopolizada, sujeita-se ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.

**§ 4º** - A imunidade de bens imóveis dos templos compreende:

- a) a igreja, a sinagoga ou o edifício principal onde se celebra a cerimônia pública;
- b) o convento, a escola paroquial, a escola dominical, os anexos por força de compreensão, inclusive a casa ou residência especial do pároco ou pastor, pertencente a comunidade religiosa, desde de que não empregados para fins econômicos.

**§ 5º** - Cessa o privilegio da imunidade para pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

**§ 6º** - Nos casos de transferência de domínio ou posses de imóveis pertencentes às entidades referidas no parágrafo anterior, a imposição recairá sobre o promitente-

comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, ou possuidor a qualquer título.

**§ 7º** - A imunidade não abrangerá as taxas e a contribuição de melhoria, devidas a qualquer título.

**§ 8º** - Os partidos políticos, as instituições de educação ou de assistência social e as entidades sindicais dos trabalhadores, para usufruírem da imunidade, deverão apresentar a Declaração de Recolhimento da Imunidade, expedida pela Secretaria da Finanças.

## **SEÇÃO II DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 8º** - O disposto no inciso III, do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades neles referidas.

- I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II. aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III. manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais, capazes de assegurar sua exatidão.

## **LIVRO SEGUNDO TRIBUTOS**

### **TÍTULO I IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

#### **CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL**

#### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR**

**Art. 9º -** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil localizado na zona urbana do município.

**§ 1º -** Para os efeitos desta Lei, entende-se por zona urbana, toda a área assim definida por Lei municipal, bem como a urbanizável ou de expansão urbana e ainda, as constantes de loteamentos destinados à habitação, indústria, comércio, prestação de serviços e os destinados às atividades hortifrutigranjeiras e agropastoris.

**§ 2º -** Na zona urbana definida neste artigo, deverá ser observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 02(dois) dos melhoramentos constantes dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I. meio-fio ou pavimentação, com canalização de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgoto sanitário;
- IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03(três) quilômetros do imóvel considerado.

**Art. 10 -** A incidência, sem prejuízo das comunicações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

**Art. 11 -** A incidência do imposto alcança:

- I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;
- II - as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras do recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;
- III - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

- IV - os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

## **SEÇÃO II DAS ISENÇÕES**

**Art. 12 -** São isentos dos impostos:

- I. os imóveis pertencentes ao Município de Barreiras, às suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;
- II. os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso dos órgãos referenciados no inciso anterior;
- III. os imóveis pertencentes ao patrimônio de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento, declarado pelo Ministério encarregado das Relações Exteriores;
- IV. os imóveis edificados, pertencentes às Associações de Bairros, Centros Comunitários, Entidades Culturais ou Científicas, quando usados exclusivamente nas atividades de que lhe são próprias;
- V. os imóveis pertencentes às Associações Representativas aos Servidores Municipais de Barreiras;
- VI. as chácaras e áreas destinadas a produção hortifrutigranjeiras e atividades agropastoris, que estejam cumprindo a sua destinação, provada com vistoria da repartição competente da Secretaria de Administração e Finanças;
- VII. os imóveis pertencentes às lojas e templos destinados às reuniões maçônicas;
- VIII. loteamentos aprovados pelo órgão municipal competente, desde que forneça toda infra-estrutura de rede de fornecimento de água, esgoto, rede elétrica e pavimentação custeados com recursos do próprio loteamento pelo prazo de 10 (dez) anos.

## **SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 13 -** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

**§ 1º -** Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

I – quanto ao prédio:

- a) o padrão ou tipo de construção;
- b) a área construída;
- c) o valor unitário do metro quadrado;
- d) o estado de conservação;
- e) os serviços públicos ou de utilidade pública existente na via ou logradouro;
- f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou bairro em que estiver situado o imóvel;
- g) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas, seguindo o mercado imobiliário local;
- h) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II – quanto ao terreno:

- a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os fatores indicados nas alíneas “a”, “f” e “g” do item anterior e quaisquer outros dados informativos.

**§ 2º -** na determinação do valor venal não se considera:

- I. o dos bens moveis, mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II. as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

**Art. 14 -** O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta de Valores Imobiliários do Município, aprovada anualmente pela Câmara Municipal, até 20 de Dezembro do exercício que anteceder o lançamento, composta dos seguintes anexos:

- I. Tabela dos valores genéricos, por m<sup>2</sup> (metro quadrado) dos terrenos;
- II. Tabela dos valores especiais em ruas e avenidas, por m<sup>2</sup> (metro quadrado) dos terrenos;
- III. Fatores correccionais dos terrenos, quanto a situação, topografia, pedologia, acesso, localização e grandeza em área (gleba);
- IV. Tabela de Avaliação das Edificações, quanto as características da estrutura, instalações hidro-sanitária e elétrica, cobertura, esquadria, piso, forro, revestimentos e acabamentos internos e externo;
- V. Tabela de Valores das Edificações, por m<sup>2</sup> (metro quadrado);
- VI. Fatores correccionais das edificações, pelo seu estado de conservação.

**Art. 15 -** A Planta de Valores Imobiliários de que trata o artigo anterior será elaborado anualmente, por comissão própria, designada pelo Chefe do Poder Executivo e terá a seguinte composição:

- I. representantes da Câmara Municipal de Barreiras;
- II. um(1) representante da Secretaria de Administração e Finanças;
- III. um(1) representante do Sindicato dos Corretores de Imóveis no Estado da Bahia;
- IV. da Bahia;
- V. um(1) representante da Câmara de Diretores Lojistas;
- VI. um(1) representante de uma Associação de Bairro, legalmente constituída;

**Parágrafo único** – Os trabalhos serão presididos pelo Coordenador do Departamento da Receita Municipal.

**Art. 16 -** A representação de que trata o inciso I, do artigo anterior, será formado por um representante de cada bancada partidária com assento no Poder Legislativo.



**Art. 17 -** Incorrendo a aprovação da lei de que trata o artigo 14, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, corrigidos com base e limite no sistema de atualização monetária vigente.

**Art. 18 -** Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

- I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;
- II - os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

**Parágrafo único** – Nos casos referidos nos incisos I e II deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta os elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

**Art. 19 -** Para a unidade imobiliária com construção em andamento, a alíquota aplicável será a mesma utilizada para os terrenos.

**Art. 20 -** Aplica-se o critério de avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

- I - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;
- II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;
- III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis a edificação, construção ou outra destinação;
- IV - situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

#### **SEÇÃO IV DO CÁLCULO DO IMPOSTO**

**Art. 21 -** As alíquotas aplicáveis ao cálculo do imposto são:

- I. para as unidade imobiliária constituída por terreno urbanizado (muro e passeio), 2% (dois por cento);

- II. para as unidades imobiliária constituída por terreno não urbanizado, 3% (três por cento);
- III. para as unidades imobiliária construída, de ocupação residencial, 1% (um por cento);
- IV. para as unidades imobiliária construída, de ocupação não residencial, 2% (dois por cento);
- V. para as unidades imobiliária em que houver construção condenada ou em ruínas, sem ocupação, 3% (três por cento).

**Art. 22 -** Para a unidade imobiliária com construção em andamento, a alíquota aplicável será a mesma utilizada para terrenos.

## **SEÇÃO V DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 23 -** Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

**Parágrafo único -** Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário, inquilino ou ocupante a qualquer título.

**Art. 24 -** Os créditos tributários, relativos ao imposto e as taxas que a eles acompanham sub-rogam-se, na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste no título a prova de sua quitação.

**Art. 25 -** São pessoalmente responsáveis:

- I. o adquirente ou remitente, pelos tributos aos bens adquiridos ou remidos;
- II. o sucessor a qualquer título e o conjugue meeiro, pelos tributos devidos pelo “*de cujus*” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III. o espólio, pelos tributos devidos pelo “*de cujus*” até a data da abertura da sucessão;

## **SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO**

**Art. 26 -** O lançamento é anualmente e será feito para cada imóvel, levando-se em conta sua quitação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente:

§ 1º - O fato gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano, exceto para as edificações construídas durante o exercício anual, cujo fato gerador ocorre, inicialmente, na data de concessão do “habite-se”.

§ 2º - O lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

§ 3º - O lançamento do Imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 4º - Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com as especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

**Art. 27 -** No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condomínios, na proporção de sua parte e, sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

§ 1º - Quando se tratar de loteamento, figurará o lançamento em nome do proprietário, até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

§ 2º - Verificando-se a outorga de que trata o artigo anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador, no exercício subsequente ao em que se verificar a modificação no cadastro imobiliário.

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventario, figurará o lançamento em nome do espólio, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30(trinta) dias, contados da partilha ou adjudicação.

**§ 4º** - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventario esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual respondera pelo tributo ate que, julgado o inventario, se façam as necessárias modificações.

**§ 5º** - O lançamento dos imóveis pertencentes a massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

**§ 6º** - Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

**§ 7º** - Os imóveis, objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

**Art. 28** - Considera-se regularmente efetuado o lançamento, com a entrega da notificação carnê ou qualquer impresso, a qualquer das pessoas indicadas no artigo 23, 24 e 25 desta Lei, ou a seus prepostos.

**§ 1º** - Comprovada a impossibilidade da entrega de notificação carnê ou outro meio impresso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daquelas, a notificação far-se-á por edital.

**§ 2º** - Poderá ser feito edital único para todos os contribuintes do IPTU, publicado no Diário Oficial do Município de Barreiras ou qualquer outro meio de comunicação na impossibilidade de entrega da notificação, carnê ou outro meio impresso.

## **SEÇÃO VII DO PAGAMENTO**

**Art. 29** - O imposto poderá ser pago de uma só vez, com desconto a ser fixado pelo Executivo em ato próprio, ou ainda parcelado em 06 (seis) parcelas sem concessão de desconto na forma, local e prazos definidos em Calendário Fiscal.

**Parágrafo único** – O tributo lançado terá o seu valor em REAL.

## **CAPÍTULO II DA REVISÃO E DA RECLAMAÇÃO**

## **SEÇÃO I DA REVISÃO DE LANÇAMENTO**

**Art. 30 -** O lançamento, regularmente efetuado e após notificado ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de:

- I. iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que o efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento;
- II. deferimento, pela autoridade administrativa, de reclamação ou de impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código.

**Art. 31 -** Far-se-á ainda, revisão de lançamento, sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

**Art. 32 -** Uma vez revisto o lançamento, com obediência às normas e exigências previstas nos artigos anteriores, será reaberto o prazo de 20 (vinte) dias ao sujeito passivo, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

**Art. 33 -** Aplicam-se à revisão do lançamento, as disposições do artigo 29, desta Lei.

## **SEÇÃO II DA RECLAMAÇÃO DO LANÇAMENTO**

**Art. 34 -** A reclamação será apresentada na repartição competente da Secretaria de Administração e Finanças, em requerimento escrito, obedecidas as formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou por quem dele fizer às vezes, na forma dos artigos 23, 24 e 25 deste Código, ou ainda por procurador legalmente nomeado, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação de que trata o artigo 28.

**§ 1º -** Do requerimento será dado recibo ao reclamante.

**§ 2º** - Se o imóvel o que se referir a reclamação não estiver inscrito no Cadastro Imobiliário, a autoridade administrativa intimará o reclamante para proceder o cadastramento no prazo de 08 (oito) dias, esgotado o qual será o processo sumariamente indeferido e arquivado.

**§ 3º** - Na hipótese do parágrafo anterior, não caberá pedido de reconsideração ao despacho que houver indeferido a reclamação.

**Art. 35** - A reclamação apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

- I. houver engano quanto ao sujeito passivo ou aplicação de alíquota;
- II. existir erro quanto a base de cálculo, ou no próprio cálculo;
- III. os prazos para pagamentos divergirem dos previstos no Calendário Fiscal.

**Parágrafo único** – O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multa e outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

**Art. 36** - O requerimento reclamatório seja julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista neste Código, sujeitando-se à mesma processualística, exceto quanto aos prazos, que serão os que constarem desta seção.

### **CAPÍTULO III DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

#### **SEÇÃO ÚNICA DO CADASTRO IMOBILIÁRIO**

**Art. 37** - Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município como definida neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável, no Cadastro Imobiliário.

**Parágrafo único** – Quando se tratar de imóvel não edificado, o sujeito passivo deverá eleger o domicílio tributário.

**Art. 38** - Em se tratando de imóvel pertencente ao Poder Público, a inscrição será feita de ofício, pela autoridade responsável pela seção competente do município.

**Art. 39 –** A inscrição dos imóveis que se encontrarem nas situações previstas nos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 27 será pelo inventariante, síndico ou liquidante, conforme o caso.

**Art. 40 -** A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário pelo responsável obrigado a comparecer ao órgão competente da Prefeitura, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para as necessárias anotações.

§ 1º - A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - As obrigações a que se refere este artigo somente serão devidas, nos casos de aquisição de imóveis pertencentes a loteamentos, após a outorga definitiva.

**Art. 41 -** Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionara tal circunstancia, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.

**Parágrafo único –** Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

**Art. 42 -** Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entregar ao órgão cadastrador uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros das quadras e dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e as áreas alineadas.

**Art. 43 -** Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributaria.

**Art. 44 -** Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 134, Inciso VI, do Código Tributário Nacional, conforme o caso, certidão de aprovação do loteamento, de cadastramento e de remanejamento de área, para efeito de registro de loteamento, averbação de remanejamento de imóvel ou de lavratura e registro de instrumento de transferência ou venda de imóvel.

§ 1º - O número da inscrição e as alterações cadastrais referidas no artigo 38 serão averbados pela autoridade competente do Cadastro Imobiliário, no título de

propriedade de imóvel, o que substituirá a Certidão de cadastramento, para efeito do disposto neste artigo.

**§ 2º** - No caso de alteração do número do Cadastro Imobiliário, o departamento responsável pelos lançamentos fará a devida comunicação aos cartórios de registros de imóveis, para efeito de anotação.

**Art. 45** - Será exigida certidão de cadastramento em todos os casos de:

- I. “habite-se”, licença para edificação ou construção, reforma, demolição ou ampliação;
- II. remanejamento de áreas;
- III. aprovação de plantas.

**Art. 46** - É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:

- I. expedição de certidões relacionadas com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- II. reclamação contra lançamento;
- III. restituição de tributos imobiliários e taxas que elas acompanham;
- IV. remissão parcial ou total de tributos imobiliários.

#### **CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES**

**Art. 47** - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

- I. no valor de 10% (dez por cento), do tributo corrigido;
  - a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
  - b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;



c) não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto.

II. No valor de 100% (cem por cento), do tributo corrigido:

a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;

b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;

c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

**Parágrafo único** - As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, cujo Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários.

**Art. 48** - A multa de mora será de:

I - 2% (dois por cento), se o tributo for pago no prazo de 30 (trinta) dias, após o vencimento;

II - 3% (três por cento), se o atraso for superior a 30 (trinta) e até 90 (noventa) dias;

III - 5% (cinco por cento), se o atraso for superior a 90 (noventa) dias.

**§ 1º** - Os juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, calculados à data do seu pagamento.

**§ 2º** - Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**Art. 49 -** O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

**Art. 50 -** Para os efeitos deste imposto, consideram-se não edificados os imóveis:

- I. em que não existir edificação, como previsto no artigo seguinte;
- II. em que houver obra paralisada ou em andamento em condições de inhabitalidade, edificações condenadas ou em ruínas ou de natureza temporária, assim consideradas as que, edificadas no exercício financeiro a que se referir o lançamento, sejam demolíveis por força de disposições contratuais, até o ultimo dia desse exercício;
- III. em que houver construções rústicas ou, simplesmente, coberturas sem pisos e sem paredes;
- IV. construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto a área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas de acordo com o uso do solo permitido;
- V. não se considera imóvel construído, aquele cujo valor da construção não alcance a vigésima parte do valor venal do respectivo terreno, à exceção daquele de uso próprio, exclusivamente residencial, cujo terreno, nos termos da Lei específica, não seja divisível.

**Art. 51 -** Ressalvadas as hipóteses do artigo anterior, considera-se bem imóvel edificado, para os efeitos deste Código, o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua forma ou destino, bem como suas unidades ou dependências, com economia autônoma, mesmo que localizada em único lote.

**Art. 52 -** Será exigida certidão negativa de Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbana, nos seguintes casos:

- I. concessão de “habite-se” e licença para construção e reforma;
- II. remanejamento de área;
- III. aprovação de plantas e loteamentos;

- IV. participação em concorrência pública, inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços públicos de competência municipal;
- V. contratos de locações de bens e imóveis a órgãos públicos;
- VI. pedidos de reconhecimento de imunidade para o imposto a que se refere este artigo.

**Art. 53 -** Em nenhuma hipótese, o valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será inferior a 15 (quinze) REAIS, para imóveis edificados e a 10 (dez) REAIS, para imóveis não edificados.

## **TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA**

### **CAPÍTULO I DA OBRIGAÇÃO MUNICIPAL**

#### **SEÇÃO I DO FATO GERADOR**

**Art. 54 -** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

**§ 1º -** O imposto incide também sobre serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

**§ 2º -** Ressalvadas as exceções expressas no art. 55, os serviços nele mencionados não ficam sujeitos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e Prestação de serviços de transporte interestadual e Intermunicipal e de comunicação ICMS, ainda que sua Prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**§ 3º -** O Imposto de que trata esta Lei incide sobre os Serviços Prestados mediante a utilização de bens de Serviços Públicos explorados economicamente mediante autorização, Permissão ou Concessão com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final de serviço.

**§ 4º** - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao Serviço Prestado.

**§ 5º** - A incidência do tributo e sua cobrança independem:

- I. do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- II. do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- III. da existência de estabelecimento fixo.

**§ 6º** - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a serem utilizadas.

**Art. 55** - Para os efeitos deste imposto, considera-se prestação de serviços, o exercício das seguintes atividades.

**1. – Serviços de informática e congêneres:**

- 1.01 – análise e desenvolvimento de sistemas;
- 1.02 – programação;
- 1.03 - processamento de dados e congêneres;
- 1.04 – elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos;
- 1.05 – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- 1.06 – assessoria e consultoria em informática;
- 1.07 – suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;
- 1.08 – planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

**2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:**

2.01 – serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

### **3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:**

3.01 - cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;

3.02 - exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, *stands*, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, conchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;

3.03 - locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;

3.04 - cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

### **4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres:**

4.01 - medicina e biomedicina;

4.02 - análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;

4.03 - hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;

4.04 - instrumentação cirúrgica;

4.05 - acupuntura;

4.06 - enfermagem, inclusive serviços auxiliares;

4.07 - serviços farmacêuticos;

4.08 - terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;

4.09 - terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;

4.10 - nutrição;

- 4.11 - obstetrícia;
- 4.12 - odontologia;
- 4.13 - ortóptica;
- 4.14 - próteses sob encomenda;
- 4.15 - psicanálise;
- 4.16 - psicologia;
- 4.17 - casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;
- 4.18 - inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres;
- 4.19 - bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;
- 4.20 - coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
- 4.21 - unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;
- 4.21 - planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;
- 4.22 - outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

## **5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:**

- 5.01 - medicina veterinária e zootecnia;
- 5.02 - hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária;
- 5.03 - laboratórios de análise na área veterinária;
- 5.04 - inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres;
- 5.05 - bancos de sangue e de órgãos e congêneres;

5.06 - coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;

5.07 - unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;

5.08 - guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres;

5.09 - planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

#### **6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:**

6.01 - barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres;

6.02 - esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;

6.03 - banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres;

6.04 - ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas;

6.05 - centros de emagrecimento, *spa* e congêneres.

#### **7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:**

7.01 - engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;

7.02 - execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadoria produzida pelo instalador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS);

7.03 - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

7.04 - demolição;

- 7.05 - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao icms);
- 7.06 - colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço;
- 7.07 - recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres;
- 7.08 - calafetação;
- 7.09 - varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;
- 7.10 - limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;
- 7.11 - decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;
- 7.12 - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;
- 7.13 - dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;
- 7.14 - florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;
- 7.15 - escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
- 7.16 - limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;
- 7.17 - acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
- 7.18 - aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres;



7.19 - pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;

7.20 - nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

## **8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:**

8.01 - ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;

8.02 - instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

## **9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres:**

9.01 - hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, *flat*, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, *suite service*, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

9.02 - agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;

9.03 - guias de turismo.

## **10 – Serviços de intermediação e congêneres:**

10.01 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada;

10.02 - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;

10.03 - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

10.04 - agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*);

10.05 - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios;

10.06 - agenciamento fluvial;

10.07 - agenciamento de notícias.

10.08 - agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;

10.09 - representação de qualquer natureza, inclusive comercial;

10.10 - distribuição de bens de terceiros.

## **11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:**

11.01 - guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

11.02 - vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

11.03 - escolta, inclusive de veículos e cargas;

11.04 - armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

## **12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:**

12.01 - espetáculos teatrais;

12.02 - exhibições cinematográficas;

12.03 - espetáculos circenses;

12.04 - programas de auditório;

12.05 - parques de diversões, centros de lazer e congêneres;

12.06 - boates, *taxi-dancing* e congêneres;

12.07 - *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

12.08 - feiras, exposições, congressos e congêneres;

12.09 - bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;

12.10 - corridas e competições de animais;

12.11 - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

12.12 - execução de música;

12.13 - produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, *shows, ballet*, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

12.14 - fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;

12.15 - desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;

12.16 - exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, *shows*, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.;

12.17 - recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

### **13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:**

13.01 - fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;

13.02 - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;

13.03 - reprografia, microfilmagem e digitalização;

13.04 - composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

### **14 – Serviços relativos a bens de terceiros:**

14.01 – lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS);

14.02 – assistência Técnica;

14.03 – recondicionamento de motores (exceto de peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS);

14.04 – recauchutagem ou regeneração de pneus;

14.05 – restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer;

14.06 – instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;

14.07 – colocação de molduras e congêneres;

14.08 – encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

14.09 – alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

14.10 – tinturaria e lavanderia;

14.11 – tapeçaria e reforma de estofamentos em geral;

14.12 – funilaria e lanternagem;

14.13 – Carpintaria e serralheria.

**15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

15.01 – administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré e pós datados e congêneres;

15.02 – abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;

15.03 – locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;

15.04 – fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres;

15.05 – cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;

15.06 – emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia;

15.07 – acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, *fac-símile*, *internet* e *telex*, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;

15.08 – emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins;

15.09 – arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*);

15.10 – serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;

15.11 – devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados;

15.12 – custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;

15.13 – serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;

15.14 – fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;

15.15 – compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;

15.16 – emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;

15.17 – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão;

15.18 – serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

## **16 – Serviços de transporte de natureza municipal:**

16.01 – serviços de transporte de natureza municipal.

## **17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:**

17.01 – assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares;

17.02 – datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres;

17.03 – planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

17.04 – recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra;

17.05 – fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

17.06 – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

17.07 – franquia (*franchising*);

17.08 – perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

17.09 – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

17.10 – organização de festas e recepções; *bufê* (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

17.11 – administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros;

17.12 – leilão e congêneres;

17.13 – advocacia;

17.14 – arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica;

17.15 – auditoria;

17.16 – análise de Organização e Métodos;

17.17 – atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza;

17.18 – contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;

17.19 – consultoria e assessoria econômica ou financeira;

17.20 – estatística;

17.21 – cobrança em geral;

17.22 – assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*);

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

**18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:**

18.01 - serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

**19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:**

19.01 - serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários e ferroviários:**

20.01 – serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio fluvial, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres;



20.02 – serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres;

20.03 – serviços de terminais rodoviários, ferroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

**21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais:**

21.01 - serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22.– Serviços de exploração de rodovia:**

22.01 – serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

**23. – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:**

23.01 – serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24. – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:**

24.01 - serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**25.- Serviços funerários:**

25.01 – funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;

25.02 – cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;

25.03 – planos ou convênio funerários;

25.04 – manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

**26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres:**

26.01 – serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

**27 – Serviços de assistência social:**

27.01 – serviços de assistência social.

**28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:**

28.01 – serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

**29 – Serviços de biblioteconomia:**

29.01 – serviços de biblioteconomia.

**30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química:**

30.01 – serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:**

31.01 - serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32 – Serviços de desenhos técnicos:**

32.01 - serviços de desenhos técnicos.

**33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:**

33.01 - serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:**

34.01 - serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:**

35.01 - serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36 – Serviços de meteorologia:**

36.01 – serviços de meteorologia.

**37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:**

37.01 - serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38 – Serviços de museologia:**

38.01 – serviços de museologia.

**39 – Serviços de ourivesaria e lapidação:**

39.01 - serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40. – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:**

40.01 - obras de arte sob encomenda.

**Art. 56 -** Para os efeitos deste imposto considera-se:

- I. empresas, todos os que, individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariam e dirijam a prestação pessoal de serviços;
- II. profissional autônomo é todo aquele que execute prestação de serviços em caráter pessoal.

**Parágrafo único** – Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

- a) utilizar mais que 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados.
- b) não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município;
- c) prestar serviço por sociedades de fato e firmas individuais.

**Art. 57 -** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 54 desta Lei;
- II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;
- III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;
- IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

- X. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista anexa;
- XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;
- XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV. dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;
- XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX. da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista anexa;
- XX. do porto, aeroporto, ferropoerto, terminal rodoviário e ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

**§ 1º** - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, em relação às rodovias, ferrovias, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, aqui existentes.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, nas extensões de rodovia aqui existentes e exploradas.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas fluviais, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

## **SEÇÃO II DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO**

**Art. 58 -** O imposto não incide sobre:

- I. as exportações de serviços para o exterior do País;
- II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único -** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 59 -** São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I. os serviços prestados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, instituídas pelo município;
- II. os serviços prestados pelos órgãos de classes, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;
- III. os serviços prestados pelas Associações e Clubes, nas atividades específicas, recreativas, esportivas ou beneficentes, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas.

**Art. 60 -** A isenção prevista nos incisos III do artigo anterior, dependerão de prévio reconhecimento do órgão competente, na forma, prazo e condições estabelecidas em regulamento, baixado pelo Secretário de Finanças.

### **SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 61 -** Ressalvadas as hipóteses previstas nesta seção, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território deste Município a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia, ferrovias, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 2º - O Secretário de Finanças poderá estabelecer critérios para:

I - estimativa, em caráter geral e especial de receita de contribuinte com rudimentar organização e difícil controle ou fiscalização.

§ 3º - Na hipótese de adoção ou fixação de preço na forma do I, do parágrafo 2º, a diferença apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º - O montante do imposto é considerado parte integrante indissociável do preço referido neste artigo, constituído o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§ 5º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 6º - Na falta desse preço, ou não sendo ele logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 7º - Contribuinte com rudimentar organização é o que não possui escrita contábil regular.

§ 8º - O contribuinte sujeito ao regime de estimativa fica obrigado a emitir notas fiscais de serviços e escriturá-las, na forma prevista nesta Lei e em seu regulamento.

**§ 9º** - Quanto aos serviços descritos pelo subitem 3.03 do artigo 55 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

**Art. 62** - Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo do tributo, sempre que:

- I. ocorrer recusa de apresentação da documentação solicitada;
- II. o contribuinte prestar serviço e não possuir notas fiscais de serviços ou possuindo-as, não emití-las;
- III. ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento, ou os documentos fiscais forem emitidos em desacordo com a legislação, não permitindo a apuração do preço do serviço;
- IV. sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados e os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V. quando for identificada adulteração de documentação fiscal ou contábil ou o seu exame levar a convicção da existência de fraude ou sonegação;
- VI. o contribuinte não dispuser de escrituração contábil e ou fiscal ou qualquer outro lado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;
- VII. declarar receita em níveis incompatíveis com a manutenção da empresa, não comprovando entrada de outros recursos;
- VIII. quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização, os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais;
- IX. quando o sujeito passivo não estiver inscrito no cadastro próprio da repartição competente:

**§ 1º** - É lícito ao contribuinte impugnar, dentro dos prazos previstos neste Código, o arbitramento do imposto, mediante apresentação de elementos hábeis, capazes de ilidir a presunção fiscal.

**§ 2º** - Para efeito do arbitramento, presume-se como emitidas as notas fiscais autorizadas, extraviadas ou inutilizadas.



**§ 3º** - Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de notas fiscais já registradas nos livros próprios, prevalecerão os registros sobre arbitramento, se aqueles forem maiores. Em caso contrário, prevalecerá o arbitramento.

**§ 4º** - Do total arbitrado para cada período ou exercício serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o imposto, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

**Art. 63** - Na apuração do arbitramento a autoridade fiscal considerará:

- I. o período de abrangência;
- II. os preços correntes dos serviços;
- III. o volume de receitas em períodos anteriores, inclusive quando arbitrados, e sua projeção para o futuro, podendo observar o faturamento de outros contribuintes com idêntica atividade;
- IV. a localização do estabelecimento;
- V. as peculiaridades inerentes à atividade exercida e fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica financeira no sujeito passivo;
- VI. o valor dos materiais empregados na prestação de serviços, o valor locatício do ponto comercial, depreciações do ativo imobilizado, os salários, gratificações, retiradas, encargos previdenciários, trabalhistas, sociais, demais despesas tributárias, os gastos com energia e comunicações e outras despesas operacionais e administrativas.

**Parágrafo único** – No caso de adoção do critério de arbitramento conforme determina o inciso VI deste artigo, a receita arbitrada nunca poderá ser inferior a duas vezes os valores dos itens nele previsto.

**Art. 64** - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida no artigo anterior, apurar-se-á o preço do serviço:

- I. com base nas informações de empresa no mesmo porte e da mesma atividade;
- II. no caso de construção civil, com base no valor do alvará de construção.

**Art. 65 -** Do total arbitrado para cada período serão deduzidas as parcelas sobre as quais já tenham sido pago o imposto.

**Art. 66 -** O enquadramento do sujeito passivo, no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou grupo de atividade.

**§ 1º -** Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do ato de ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado, à autoridade que a determinar.

**§ 2º -** A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

**§ 3º -** Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.

**§ 4º -** A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa. De modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

**Art. 67 -** O valor fixado por estimativa não constituirá lançamento definitivo do imposto, ficando sujeito à posterior homologação pelo Fisco, ressalvados os casos de estimativa especial definida em Ato expedido pelo Secretário de Finanças.

**Art. 68 -** O profissional autônomo, responsável por estabelecimento prestador, que, para desempenho de atividade de prestação de serviços utilizar, no próprio estabelecimento, de serviços de outros profissionais autônomos, inscritos ou não no Cadastro de Atividades Econômicas, estará sujeito ao pagamento do imposto, calculado sobre a receita bruta mensal, mediante aplicação da alíquota pertinente.

**Art. 69 -** Quando os serviços a que se referem os sub-itens 4.02, 4.06, 4.10 a 4.16, sub-item 5.01, sub-item 7.01 e sub-itens, 17.13, 17.15, 17.18 da lista de serviços forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto será calculado em função de cada estabelecimento e ao dobro, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, desde que:

- I. limitem-se a prestação de serviços específicos da área de habitação dos profissionais que a compõem;

- II. possuírem até o máximo de 02(dois) empregados em relação a cada sócio;
- III. as imobilizações técnicas sejam de uso exclusivo do trabalho pessoal e intelectual dos profissionais;
- IV. as receitas auferidas sejam exclusivamente do trabalho pessoal dos profissionais habilitados que prestem serviços em nome da sociedade;
- V. seja o serviço prestado executado individualmente, sem concurso de outros profissionais;
- VI. tenham os seus atos constitutivos registrados nos respectivos órgãos de classe a que pertence o profissional, sócio ou não.

**§ 1º** - O disposto neste artigo não se aplica a sociedade em que exista sócio pessoa jurídica ou não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade ou pelo sócio. Não se aplicando também quando a sociedade possuir caráter empresarial.

**§ 2º** - Ocorrendo qualquer das hipóteses prevista no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto com base no preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

**Art. 70** - O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista de que trata o artigo 55, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de um profissional autônomo.

**Art. 71** - Na prestação de serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da lista, constante do artigo 55, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes.

- a) ao valor das materiais fornecidas pelo prestador de serviços;
- b) ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto;

**Parágrafo único** – O regulamento poderá dispor ainda sobre a base de cálculo dos diversos itens constantes da Lista de Serviços, observados os requisitos estabelecidos na legislação federal complementar e neste Código.

**Art. 72 -** É indispensável a exibição dos comprovantes de pagamento de imposto sobre a obra:

- I. na expedição do “Habite-se” ou “Auto de Vistoria” e na conservação de obras particulares;
- II. no pagamento de obras contratadas com o Município, exceto as referidas nos incisos I e II do artigo 59, neste Código.

**Art. 73 -** O processo administrativo de concessão de “Habite-se” ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

- I. na expedição do “Habite-se” ou “Auto de Vistoria” e na conservação de obras particulares;
- II. identificação da firma construtora;
- III. número de registros da obra e número do livro ou ficha respectiva;
- IV. valor da obra e total do imposto pago;
- V. data do pagamento do tributo e número de guia;
- VI. número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro de Prestadores de Serviços.

#### **SEÇÃO IV DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS**

**Art. 74 -** O contribuinte do imposto é prestador de serviço, empresa ou profissional autônomo, que exerce em caráter permanente o eventual, quaisquer das atividades de que trata o artigo 55.

**§ 1º -** Não são contribuintes:

- I - as exportações para o exterior do país;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de

conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.

- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**§ 2º** - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art. 75 -** O órgão fazendário poderá atribuir a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo – a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere a multa e aos acréscimos legais.

**§ 1º** - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

**§ 2º** - Sem prejuízo do disposto no Caput e no § 1 deste artigo, são responsáveis:

- I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II - a pessoa jurídica ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.9 do artigo 55.

**Art. 76 -** Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, para recolhimento dos impostos relativos ao serviço neles prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimo e multas, referentes a qualquer um ou a todos eles.

**Art. 77 -** Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, utilizar-se de serviços de terceiros, quando:

- I - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;
- II - o prestador do serviço for empresa ou sociedade de profissionais e não emitir nota fiscal ou outro documento regularmente permitido;
- III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;
- IV - o prestador do serviço com domicílio fiscal fora deste domicílio, não comprovar o recolhimento do imposto devido pela:
  - a) execução de serviços de construção civil no território do município de Barreiras;
  - b) promoção de diversões públicas.
- V - o prestador do serviço não comprovar o domicílio tributário;
- VI - os serviços de diversos públicos de qualquer natureza, prestados por terceiros, em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título, as entidades públicas e privadas;
- VII - a pessoa física, em relação aos serviços que lhes forem prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal;
- VIII - a pessoa jurídica, de qualquer natureza, em relação aos serviços que lhes forem prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal ou emissão de nota fiscal;
- IX - os órgãos da administração direta ou indireta do poder público federal, estadual ou municipal;
- X - as indústrias, instituições financeiras, os atacadistas, empresas que explorem a atividade agroindústria e demais empresas de grande porte, em relação aos serviços prestados com ou sem documentos fiscais;
- XI - as concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- XII - as empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços sub empreitados.

**§ 1º** – A falta de retenção do imposto, implica na responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis.

**§ 2º** - No caso do serviço tratar-se de construção civil, fica autorizado o substituto tributário a considerar um abatimento de até 50% (cinquenta por cento), do valor da Nota Fiscal.

**Art. 78 -** A alíquota para cálculo do imposto é de 5%.

**TABELA I - ISSQN  
PROFISSIONAIS AUTONOMOS**

<b>Nº ORDEM</b>	<b>NATUREZA DA ATIVIDADE</b>	<b>QTD REAIS</b>
<b>01</b>	<b>Profissional Autônomo de Nível não Superior (sem empregado)</b>	<b>100</b>
<b>02</b>	<b>Profissional autônomo de nível não superior (com empregados até 2(dois) empregados)</b>	<b>150</b>
<b>03</b>	<b>Profissional Autônomo de Nível Superior (sem empregados)</b>	<b>540</b>
<b>04</b>	<b>Profissional Autônomo de Nível Superior (com empregados até 02 (dois) empregados)</b>	<b>800</b>

**NOTA**

**01 – Quando da solicitação da inscrição como autônomo, o imposto será cobrado proporcionalmente aos meses do exercício, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.**

**SEÇÃO VI  
DA APURAÇÃO, LANÇAMENTO E RECONHECIMENTO**

**Art. 79 -** O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei.

**§ 1º** - A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.

**§ 2º** - Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões, rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

**Art. 80** - O imposto será recolhido na forma, local e prazos previstos no Calendário Fiscal baixado pelo Secretário de Finanças.

**Art. 81** - Poderá a Secretaria de Administração e Finanças adotar outras normas de lançamento e recolhimento que não estão previstos nos artigos anteriores, determinando que se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

**§ 1º** - Poderá a Secretaria de Administração e Finanças emitir Nota Fiscal de prestação de Serviços Avulsa, a ser emitida pela repartição fazendária municipal, a requerimento do interessado, quando o prestador de serviços for pessoa não inscrita como contribuinte, ou quando inscrito no cadastro do imposto sobre serviço estiver impedido temporariamente de emitir as notas fiscais padrão.

**§ 2º** - No regime de recolhimento por antecipação, não poderão ser emitidas notas de serviços, faturas ou outros documentos, desprovidos de prévio pagamento do tributo;

**Art. 82º** - O recolhimento do imposto será feito nos estabelecimentos de crédito devidamente autorizados para tal fim, de conformidade com as disposições previstas neste Código e em Regulamento.

## **CAPÍTULO II DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA**

### **SEÇÃO I DA INSCRIÇÃO**

**Art. 83** - O profissional autônomo e a pessoa jurídica que exercem atividades de prestação de serviços ficam obrigados à inscrição no cadastro fiscal de atividades dos estabelecimentos em geral.

**§ 1º** - Profissional autônomo é todo aquele que execute prestação de serviços em caráter pessoal.



**§ 2º** - Considera-se como prestação de serviços o exercício das atividades que são mencionadas na Lista de Serviços anexa a esta Lei, bem como quaisquer outras que tenham natureza de serviço.

**§ 3º** - A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos:

- I - através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal;
- II - de ofício.

**§ 4º** - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes no formulário de inscrição, dentro de 30 (trinta) dias, contados da modificação.

**§ 5º** - Para o efeito de cancelamento ou suspensão de inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento ou suspensão das atividades.

**§ 6º** - No caso da paralisação temporária da atividade, a suspensão não poderá ser feita retroativamente.

**§ 7º** - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamentos.

**§ 8º** - O contribuinte deverá formalizar o pedido de baixa quando do encerramento das atividades.

**Art. 84** - O contribuinte do imposto fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, sujeito à inscrição, escrita fiscal e demais documentos destinados aos registros dos serviços nele prestados, ainda que isentos ou não tributados, na forma e disposta em regulamento.

**Art. 85** - Por ocasião da prestação de serviço, será emitida nota fiscal com as indicações, utilização e autenticação, determinadas em regulamento.

**§ 1º** - As notas fiscais devem estar dentro do prazo de validade.

**§ 2º** O regulamento estabelecerá os modelos de livros e notas fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou

obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividades do estabelecimento.

**Art. 86 -** Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado, o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

**§ 1º -** No caso de desaparecimento ou extravio de livros e outros documentos fiscais, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, após o ocorrido, instruindo com exemplares de jornal local, ou imprensa oficial, publicado por 03 (três) vezes consecutivas ou por certidão competente exarada pela Polícia Civil, sob pena das sanções cabíveis.

**§ 2º -** Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou formulário todas as suas vias, com declaração expressa dos motivos que determinaram o cancelamento, com referencia, se for o caso, ao novo documento emitido, sob pena de ser o mesmo considerado pela fiscalização, tributando-se os valores neles constantes.

**§ 3º -** No interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, os agentes poderão mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais ou não, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização e após lavratura de auto de infração, se for o caso.

**Art. 87 -** Os ingressos, bilhetes, convites, cartelas, notas e livros fiscais serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, podendo ser usados somente depois de autenticados pela repartição fiscal competente, devendo os livros conter termos de abertura e de encerramento.

**Parágrafo único** – Todo serviço prestado, fica sujeito a emissão de notas fiscais de serviços, expedida antes mesmo do recebimento do preço do serviço.

**Art. 88 -** Nos livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, respeitando-se os prazos de decadência e prescrição.

**Parágrafo único** – Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação, disposições legais excludentes ou limitativas do direito do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço de acordo com o dispositivo do artigo 195, da Lei Federal 5.175 de 25 de Outubro de 1966.

**Art. 89 -** A impressão de ingressos, bilhetes, convites, cartelas e notas fiscais, deverá o contribuinte fazer prova de sua regularidade fiscal, na forma definida no regulamento.

**Parágrafo único** – Todo o serviço prestado, fica sujeito a emissão de notas fiscais de serviços, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, respeitando-se os prazos de decadência e prescrição.

### **CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 90 -** Constitui infração, toda ação ou omissão contra as disposições das Legislações Tributárias.

**Art. 91 -** As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

- I - multas;
- II - sujeição ao regime especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com as repartições, autarquias ou empresas municipais;
- IV - cassação de benefício de isenção, remissão, regimes ou controles especiais e outros.

**Art. 92 -** Quando, para cometimento de infração, tiver ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções a que se refere o artigo 99 e parágrafos, somente poderão ser concedidas pela metade.

**§ 1º -** Para os efeitos deste artigo, considerem-se circunstâncias agravantes:

- I - o artifício doloso;
- II - o evidente intuito de fraude;
- III - a reincidência;

- IV - o fato do tributo, não-lançado ou lançado em valor inferior ao devido, ter sido objeto de processo de consulta formalizado pelo infrator, cuja decisão já tenha passado em julgado;
- V - qualquer circunstância não classificada como sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio que demonstre artifício doloso na prática da infração.

**§ 2º** - São circunstâncias qualificativas:

- I - a sonegação;
- II - a apropriação indébita;
- III - a fraude;
- IV - o conluio.

**Art. 93** - Considera-se reincidência a mesma infração cometida pelo mesmo contribuinte.

**Art. 94** - Constitui sonegação, para os efeitos deste Código, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos como tal, nas Leis Federais de nºs 4.729, de 14.07.65 e 8.137, de 27.2.90.

**Art. 95** - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

- I - no valor de R\$ 23,00 (Vinte e Três Reais):
  - a) por nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente, limitado a R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) em cada autuação;
  - b) por nota fiscal ou nota fiscal-fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço, limitado a R\$ 2.300,0 (dois mil e trezentos reais) em cada autuação;
  - c) por nota fiscal ocultada ou extraviada, limitada a 2.300,00 (Dois Mil e Trezentos Reais), sem prejuízo do arbitramento.
- II - no valor de R\$ 40,00 (Quarenta Reais):

- a) a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido a atividade tributável, por mês não declarado;
  - b) o preenchimento ilegível, incompleto ou não preenchimento na nota fiscal de prestação de serviços dos seguintes itens: tomador do serviço, local e data, CNPJ ou CPF, endereço com CEP e assinatura do tomador do serviço por nota fiscal emitida.
- III - no valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos Reais):
- a) deixar de comunicar alterações no contrato social, no prazo de trinta dias a contar da alteração.
- IV - no valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos Reais):
- a) a inexistência de notas fiscais ou notas fiscais-fatura de prestação de serviços;
  - b) a falta do Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
  - c) a falta de escrituração do Livro de Registro do imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente.
- V - no valor de R\$ 480,00 (Quatrocentos e Oitenta Reais):
- a) o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;
  - b) a falta do pedido de baixa da inscrição, no caso de encerramento da atividade;
  - c) o embaraço à ação fiscal.
- VI - no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado:
- a) a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;
  - b) a falta de retenção na fonte.
- VII - no valor de 200% (duzentos por cento), do tributo atualizado:
- a) a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;
  - b) a sonegação verificada em face de documento, exame de escrita mercantil e ou fiscal ou elementos de quaisquer natureza que a comprove”.
- VIII - no valor de R\$ 2.300,00 (Dois mil e Trezentos Reais):

- a) notificação simulada de extravio de notas fiscais ou livro de registro, ou qualquer instrumento de controle do imposto sobre serviço de qualquer natureza;
- b) destruição indevida de notas fiscais ou livro de registro do imposto sobre serviço de qualquer natureza;
- c) emissão de nota fiscal calçada;
- d) confecção de mais de um talão com a mesma numeração;
- e) qualquer outra adulteração na documentação fiscal;
- f) aos que imprimirem para si ou terceiros, documentos fiscais sem prévia autorização da repartição ou desacordo com a autorização concedida.

**Parágrafo único** - A apuração da simulação dar-se-á mediante a técnica de circularização ou qualquer meio de prova legalmente admitido.

**Art. 96** - O contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

- I - correção monetária;
- II - multa de infração:
  - a) penalidade básica;
  - b) pena majorada.
- III - multa de mora;
- IV - juros de mora.

**§ 1º** - Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o tributo corrigido monetariamente.

**§ 2º** - A correção monetária que incide sobre todos os tributos vencidos, inclusive parcelas de débitos fiscais consolidados e tributos cujo pagamento for parcelado, será aplicada de acordo com os índices e épocas fixados pelo Governo Federal para cobrança de seus tributos.

**§ 3º** - A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

**§ 4º** - Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista nesta Lei, será aplicada a penalidade básica de 30 (trinta) a 1.500 (um mil e quinhentos) REAIS, conforme se dispuser em regulamento.

**§ 5º** - A multa de mora será de:

- I - 2% (dois por cento), se o tributo for pago no prazo de 30 (trinta) dias, após o vencimento;
- II - 5% (cinco por cento), se o atraso for superior a 30 (trinta) e 90 (noventa) dias;
- III - 10% (dez por cento), se o atraso for superior a 90 (noventa) dias.

**§ 6º** - Os juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, calculados à data do seu pagamento.

**§ 7º** - Ato do Poder Executivo disciplinará a forma de aplicação da correção monetária.

**Art. 97** - É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de correção monetária.

**Art. 98** - Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo não será aplicada a multa por infração.

**§ 1º** - Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

**§ 2º** - Os contribuintes, que antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem a repartição para sanar irregularidades relacionadas com obrigações acessórias, pagarão a penalidade prevista, com redução de 80% (oitenta por cento).

**Art. 99** - Aos contribuintes notificados ou autuados serão concedidos os seguintes descontos:

- I - 90% (noventa por cento), da multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;

- II - 80% (oitenta por cento), da multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento de primeira instância;
- III - 50% (cinquenta por cento), da multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, após o julgamento de primeira instância, contado da ciência da decisão.

**§ 1º** - Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

**§ 2º** - O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

**§ 3º** - Os descontos previstos neste artigo não se aplica quando do descumprimento de obrigação acessória.

**Art. 100** - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigações tributárias principal e acessória.

**§ 1º** - As multas moratórias de que trata este capítulo, incidirão a partir do primeiro dia após o vencimento do imposto;

**§ 2º** - Idêntico procedimento será aplicado às multas de natureza penal, de natureza disciplinatória ou formal, inclusive aos créditos delas decorrentes, quando pendentes em alíquota, inscritos ou não em Dívida Ativa.

**Art. 101** - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências que a tiverem determinado.

#### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS DA SUJEIÇÃO AO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

**Art. 102** - O contribuinte que, por mais de três vezes, reincidir em infração à legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.



**§ 1º** - A medida poderá consistir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constantes dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantação permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

**§ 2º** - A Secretaria de Administração e Finanças poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

**Art. 103** - É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização, a mesma autoridade que for competente para instituí-lo.

### **TÍTULO III DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO “INTER-VIVOS”**

#### **CAPÍTULO I SEÇÃO I DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL E DA INCIDÊNCIA**

**Art. 104** - O Imposto Sobre Transmissão “Inter-Vivos” tem como fato gerador a transmissão a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, conforme definido no Código Civil.

**§ 1º** – A incidência do imposto alcança os seguintes atos:

- I. a procuração em causa própria e/ou seu substabelecimento, quando o instrumento contiver os elementos essenciais a compra e venda de bens imóveis ou direitos a eles relativos.
- II. a transmissão de fideicomisso “Inter-Vivos” quando onerosa;
- III. a sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;
- IV. as divisões para extinção de condomínio, sobre o excesso, quando qualquer condomínio receber quota parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota parte ideal;
- V. a separação judicial ou divórcio, sobre o excesso na partilha, quando, por ato oneroso, um dos cônjuges receber bens cujo valor seja maior que a meação que lhe caberia na totalidade dos bens;

VI. qualquer ato judicial ou extra judicial “Inter-Vivos”, não especificados neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

§ 2º – A não incidência prevista nos incisos I e II não se aplica quando relacionada com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º – Ocorre o fato gerador sempre que o imóvel objeto da transferência da propriedade ou dos direitos a ele relativos se situe neste município, ainda que o respectivo contrato tenha sido realizado em outro:

§ 4º - Na alienação de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulada com contrato de construção, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluídos a construção e benfeitorias no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade ou direito real.

§ 5º – O promissário comprador do lote de terreno que construir no imóvel antes de receber a escritura definitiva ficará sujeito ao pagamento do imposto sobre o valor da construção e benfeitoria, salvo se comprovar que as obras referidas foram feitas após o contrato de compra e venda, mediante a exibição de um dos seguintes documentos:

- a) alvará de licença para construção;
- b) contrato de construção devidamente registrados no Cartório de Títulos e Documentos.

§ 6º – Poderão ser exigido outros documentos comprobatórios da anterioridade da aquisição a critério da Fazenda Publica Municipal e a cargo do interessado na não incidência.

**Art. 105 -** Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido lavrado e transcrito, bem assim quando o vereador exercer o direito de prelação.

## SEÇÃO II DAS NÃO INCIDÊNCIAS E DAS IMUNIDADES

**Art. 106 -** O imposto não incide:

- I. nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que relativamente à aquisição de bens vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, à extensivas às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo poder público;
- II. nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com suas finalidades essenciais desde que atendidos outros requisitos estabelecidos em lei;
- III. sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de Capital, nem sobre a transmissão de bens ou de direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;
- IV. nas transmissões em que figure como adquirente igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados com suas finalidades, sem fins lucrativos;

**§ 1º -** Os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, para usufruírem da imunidade deverão observar os seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos resultados;
- b) aplicarem integralmente no País os seus recursos ou suas rendas, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar à sua perfeição exatidão;

**§ 2º** - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso III do caput deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores a igual período subsequente à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

**§ 3º** - Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data de aquisição a sobre o valor atualizado do imóvel, ou dos direitos sobre ele, quando o enquadramento da preponderância for posterior.

### **SEÇÃO III DAS ISENÇÕES**

**Art. 107 -** São isentos do pagamento do imposto:

- I. os atos translativos de propriedade e do domínio útil do imóvel ou dos direitos a ele relativos que gozarem de isenção, em virtude de disposições constitucionais;
- II. os atos que importarem na divisão de bens imóveis para extinção de condomínio ou partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal, desde que não haja diferença entre as quotas ou meação, caracterizando-se transmissão por ato oneroso;
- III. a indenização de benefícios, feita pelo locador ao locatário;
- IV. as aquisições de bens imóveis quando veiculadas a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinado a pessoas de baixa renda, com participação de entidades ou órgão criados pelo Poder Público.

### **SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 108 -** As alíquotas do imposto são as seguintes:

- I. transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação;

- a) sobre o valor efetivamente financiado: 1% (um por cento);
  - b) sobre o valor restante, inclusive sobre o saque do FGTS: 2% (dois por cento);
- II. demais transmissões, inclusive rurais: 2% (dois por cento);
- III. transmissões através de cessão de direitos de imóveis urbanos com situação jurídica não regularizável, e que esteja avaliado no Cadastro Técnico Imobiliário por valor inferior a UM MIL REAIS para imóveis não edificados a TRÊS MIL REAIS para imóveis edificados: 1% (um por cento).

## **SEÇÃO V DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 109 -** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor que aquele.

**§ 1º -** Na arrematação ou leilão, na remissão, da adjudicação de imóveis ou direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

**§ 2º -** Nas tornas ou reposições "Inter-Vivos", a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente, o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

**§ 3º -** Na transmissão de fideicomissário "Inter-Vivos", o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento) e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens, também com a mesma redução.

**§ 4º -** Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

**§ 5º -** O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

- I. nas transferência de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

- II. nas dações em pagamento, valor venal do imóvel dado para saldar os débitos, não importando o montante destes;
- III. nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;
- IV. na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;
- V. nas cessões inter-vivos de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;
- VI. no resgate da enfiteuse o valor pago, observada a lei civil.

**Art. 110 -** Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação, ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, limitada, porém, a um período de 05 (cinco) anos.

## **SEÇÃO VI DA AVALIAÇÃO**

**Art. 111 -** O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, ressalvadas da avaliação judicial, será apurada pela Secretaria de Administração e Finanças do Município, através de órgão próprio.

**§ 1º -** Para efeito de fixação do valor tributável será utilizada a Planta de Valores Imobiliários do Município de Barreiras, devidamente atualizada.

**§ 2º -** O valor da avaliação poderá ser revisto, através de impugnação e mediante a interposição de recurso, na forma estabelecida em regulamento.

**§ 3º -** O Secretário de Finanças adotará as providencias administrativas em necessárias para operacionalizar o sistema de avaliação de imóveis rurais e urbanos.

**§ 4º -** A correção do valor será feita em função de coeficientes monetários legalmente permitidos;

**§ 5º -** A apreciação das reclamações será feita pelo Secretário de Finanças e dos recursos pela Junta de Recursos Fiscais do Município.

## **SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO**

**Art. 112 -** O imposto será declarado através da Guia de Informação de ITIV (GI – ITIV), segundo modelo aprovado e em tantas vias quantos forem previsto em Portaria do Secretario de Finanças.

**Art. 113 -** Os tabeliães e escrivães a quem incumbir a lavratura de instrumento, escritura de instrumentos translativos de propriedade ou de contratos ou termos judiciais em que seja devido o imposto, expedirão guias a que se refere o artigo, antes de celebração do respectivo ato procedendo a avaliação preliminar do imóvel, para cálculo do pagamento do imposto.

**Art. 114 -** Tratando-se de transmissão imune, isenta ou em que se verifica a não incidência do imposto, o beneficiário juntará o ato declaratório, obtido na forma estabelecida por Portaria do Secretario de Finanças, o qual será transcrito no instrumento, termo ou contrato.

**Art. 115 -** O imposto, quando a transmissão for realizada por instrumento particular, será declarado por Guia de Informação (GI – ITIV), preenchida e assinada pelo transmitente e adquirente, dentro de 30 (trinta) dias de assinatura do instrumento e sempre antes do registro no cartório de Imóveis sob pena de incidência dos acréscimos legais cabíveis.

**Art. 116 -** Na Guia de Informação (GI – ITIV), relativa à transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos pertencentes a zona urbana será obrigatória a menção dos seguintes elementos:

- a) nome, número do CPF e endereço dos outorgantes e outorgados;
- b) natureza do contrato e preço ou valor da transação;
- c) área de terreno da construção, quando houver, bem como os detalhes referentes à metragem de todas as faces daquele;
- d) localização do imóvel (rua, nº, distrito, zona, etc) e suas confrontações;
- e) bases da avaliação do imóvel (tabela, código, item, alíquota, valor do imposto, etc.);

f) número de inscrição do imóvel no cadastro fiscal do Município.

**§ 1º** - Sempre que o imóvel não tenha recebido numeração oficial, far-se-á expressa menção à distância em que se encontra o número mais próximo ou qualquer ponto facilmente identificável, bem como o nome das ruas entre as quais se localiza.

**§ 2º** - Tratando-se de imóvel constante de plantas de terrenos arruados por particulares ou empresas imobiliárias, citar-se-á na guia o nº do lote, quadra correspondente e, se for o caso, o nome do loteamento.

**Art. 117** - Nas guias em que se objetive transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, pertencentes à zona rural incluir-se-ão, obrigatoriamente, além do que se menciona, nas letras “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior, mais as seguintes características:

- a) número do certificado do registro imobiliário;
- b) denominação pela qual é conhecido o imóvel e sua área;
- c) distância aproximada da sede do município;
- d) referencia às culturas existentes e valor aproximado;
- e) existência de jazidas minerais, quedas d'água, fontes radioativas, térmicas, minerais, e outras acessões naturais, com indicação de seus valores.
- f) menção da existência ou não de edificação de terceiros.

**Art. 118** - Os tabeliães e escrivães que expedirem guia de informação do imposto serão obrigados a mencionar ainda, quando for o caso:

- a) a existência de compromisso de venda com suas datas, sua cessão, procuração em causa própria e substabelecimentos, que se refiram ao imóvel em apreço e celebrado por qualquer das partes, de responsabilidade do emitente pela omissão, responsabilidade dos interessados, pela veracidade das informações que prestarem;
- b) o objetivo ou finalidade da sociedade civil ou comercial, de que se retira qualquer sócio recebendo imóvel em pagamento de sua quota de capital ou de lucros, ou quando é aquela dissolvida com atribuição aos sócios ou alguns deles de bens imóveis ou direitos a eles relativos, esclarecendo em qualquer caso se os bens imóveis ou direitos recebidos pelo aquinhado



havia constituído objeto de entrada pelo mesmo para formação de sua quota de capital;

- c) na enfiteuse, fora jóias e laudêmos convencionais;
- d) no usufruto, uso e habitação, os rendimentos anuais, vitalícios ou temporários, discriminando no ultimo caso o tempo de duração;
- e) nas arrematações, a avaliação para a primeira praça, sua data e o valor nesta ou em leilão alcançado.

### **SEÇÃO VIII DO PAGAMENTO DO IMPOSTO, LOCAL, FORMAS E PRAZOS**

**Art. 119 -** O pagamento do imposto efetuar-se-á:

- I. nas transmissões e cessões por títulos públicos:
  - a) antes da lavratura da respectiva escritura, quando ocorrida no município;
  - b) nos prazos estabelecidos no artigo 120, quando lavradas em outro Município, Estado ou País.
- II. Nas arrematações, adjudicações ou remições, antes da expedição;
- III. No fideicomisso, dentro de 10 (dez) dias e sua efetivação, e em sessenta dias contados de sua extinção.

**Art. 120 -** Quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro Município, Estado ou País, o prazo para pagamento de imposto será de 30 (trinta), 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) dias, respectivamente, incidindo multa de 18 (dezoito) REAIS, por mês ou fração de atraso, com exceção dos Municípios que distem até 100 (cem) quilômetros deste município, cujo imposto também deverá ser pago antes da lavratura da respectiva escritura.

**Art. 121 -** O recolhimento do imposto será feito mediante apresentação ao órgão recebedor, do documento de arrecadação municipal e guia de informação, previsto em regulamento e/ou ato do Secretario de Finanças, que serão preenchidos:

- I. pelo tabelião que deva lavrar, neste Município, a escrituração transmissão ou cessão;
- II. pelo oficial do registro de imóveis, antes do registro quando a escritura houver sido lavrada em outro Município, Estado ou País;
- III. pelo escrivão, nas transmissões “Inter Vivos”, a título oneroso ocorridas em razão de processo judicial;
- IV. pelo adquirente, nas transmissões ou cessões lavradas por título particular.

**Art. 122 -** O órgão arrecadador não poderá receber o imposto quando os documentos necessários ao recolhimento não estiverem preenchidos de acordo com as prescrições desta Lei.

**Art. 123 -** Nos contratos de compra e venda e nas cessões de direito celebrados por escritos particular, todas as vias do instrumento serão levadas ao órgão arrecadador, que nelas certificará o recolhimento do imposto.

## **SEÇÃO IX DO CONTRIBUINTE**

**Art. 124 -** São contribuintes do imposto, o adquirente dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, o cessionário de direito a sua aquisição, o fiduciário e o fideicomissário, na hipótese prevista pelo artigo 109, § 3º, 4º e 5º desta Lei.

**Parágrafo único** – Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

## **SEÇÃO X DOS RESPONSÁVEIS**

**Art. 125 –** O alienante ou cedente responderá solidariamente pelo pagamento do imposto, com os acréscimos legais, quando não constar da via do contratado particular, em seu poder, a certidão do recolhimento do imposto devido.

**Art. 126 -** São solidariamente responsáveis pelo imposto os tabeliões, escrivães e oficiais de registro de imóveis, relativamente a atos que funcionalmente praticem, ou

que forem perante eles praticados, ou ainda, pelas omissões em que incidirem, quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta Lei.

## **SEÇÃO XI DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

**Art. 127 -** A fiscalização da regularidade do recolhimento do imposto compete a todas as autoridades e funcionários do fisco municipal, às autoridades judiciárias, à Junta Comercial do Estado, serventuários da justiça, membros do Ministério Público e Procuradores Jurídicos do Município, na forma de Legislação vigente.

**Art. 128 -** Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consignadas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório de recolhimento do imposto devido.

**§ 1º -** Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por tabelião, oficial de registro de imóveis ou escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.

**§ 2º -** Uma via da guia de informação, devidamente autenticada pelo órgão recebedor do imposto, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial do registro de imóveis ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.

**Art. 129 -** Os serventuários da justiça facilitarão aos funcionários do fisco municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação da regularidade da arrecadação do imposto.

**Art. 130 -** Nos processos judiciais em que houver transmissão “Inter Vivos” de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, funcionará como representante da Fazenda Pública Municipal, um Procurador Jurídico designado pelo Chefe do Poder Executivo.

## **SEÇÃO XII DA RESTITUIÇÃO**

**Art. 131 -** O imposto será restituído no todo ou em parte nas seguintes hipóteses:

- I. quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago o imposto;

- II. quando declarada a nulidade do ato ou contrato, em virtude do qual o imposto houver sido pago, em decisão judicial em julgado;
- III. quando for conhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito a isenção;
- IV. quando o imposto houver sido pago a maior.

**Parágrafo único** – A restituição do imposto será atualizada monetariamente nas mesmas bases e condições fixadas para atualização dos débitos do imposto, devendo ser acompanhada do valor das penalidades e acréscimos tributários recolhido indevidamente.

**Art. 132** - O direito à restituição de que trata o artigo anterior extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

- I. de data do recolhimento do imposto, nos casos em que o ato tributável não se realizou;
- II. da data em que transitar em julgado a sentença que anulou o ato tributado ou que determinou o desconto ou abatimento do imposto pago.

**Art. 133** - O pedido de restituição, instruído com o comprovante original do pagamento do imposto, será formulado à Departamento da Receita e Fiscalização.

**Art. 134** - Da decisão que indeferir o pedido de restituição do tributo caberá recurso conforme disposto em legislação municipal.

### **SEÇÃO XIII DAS PENALIDADES**

**Art. 135** - As infrações às disposições desta Lei serão punidas com multa:

- I. de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, mediante autuação fiscal quando:
  - a) total ou parcialmente omitido o pagamento do imposto devido;
  - b) ocultada a existência de frutos pendentes ou outras circunstâncias que influa positivamente no valor do imóvel.
- II. de 54 (cinquenta e quatro) REAIS a ser pago pelo:

- a) funcionário do fisco que não observar as disposições dos artigos 122 e 123 desta Lei.
  - b) Serventuário da justiça que infringir o disposto nos artigos 129 e 130 desta Lei.
- III. de 5% (cinco por cento) ao mês ou fração até o limite de 100% (cem por cento), quando o imposto não for pago no prazo e houver denúncias espontânea do contribuinte ou responsável à repartição fazendária, para o respectivo lançamento, desde que recolhido dentro 5 (cinco) dias, contados da data da denúncia.

**Parágrafo único** – O documento de arrecadação, quitado pelo órgão arrecadador, formaliza a denúncia espontânea, dispensando requerimento e formalização do processo.

**Art. 136 -** As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividade imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigações principal e acessória, dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto à época da ocorrência do fato gerador e verificação sobre o recolhimento, ficam sujeitas a multa de valor igual ao do tributo devido.

**Parágrafo único** – A falta de escrituração nos livros fiscais e controles instituídos em regulamento, importa no enquadramento do contribuinte no “caput” deste artigo.

**Art. 137 -** As multas aplicadas terão as seguintes reduções:

- I. de 60% (sessenta por cento), se o pagamento efetuado dentro de 20 (vinte) dias, contados da data de intimação do Auto de Infração ou da representação, desde que o contribuinte renuncie ao direito de defesa;
- II. de 40% (quarenta por cento) se, havendo impugnação, o pagamento se efetivar antes da decisão da segunda instância;
- III. de 30% (trinta por cento), sendo julgado o recurso, o pagamento for efetuado antes de ajuizamento da Ação de Execução.

#### **SEÇÃO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 138 -** O não cumprimento de obrigações acessórias instituídas no regulamento, enseja a aplicação de multas de 18 (dezoito) a 54 (cinquenta e quatro) REAIS.

## **TÍTULO V DAS TAXAS**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 139 -** As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Parágrafo único –** Integram o elenco das taxas as de:

- I. licença;
- II. expedientes;
- III. taxa de limpeza pública.

**Art. 140 -** As taxas classificam-se:

- I. pelo exercício regular do Poder de Polícia;
- II. pela utilização de serviço público;

**§ 1º -** Considera-se poder de polícia, a atividade da administração pública municipal, que limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão de autorização do poder público, à tranqüilidade pública ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

**§ 2º -** São taxas pelo exercício regular do poder de polícia, as de:

- a) Licença para Localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

- b) Licença para Funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;
- c) Licença para o Exercício do Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante;
- d) Licença para Execução de Obras e Loteamentos;
- e) Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos;
- f) Licença para funcionamento para estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, profissionais e similares, em horário especial;
- g) Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral;
- h) Licença Ambiental;

**§ 3º** - São taxas pela utilização de serviços públicos, as de:

- a) Expediente e Serviços Diversos;
- b) Taxa de Limpeza Pública.

## **CAPÍTULO II DAS TAXAS DE LICENÇA**

### **SEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DE TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO**

#### **SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR**

**Art. 141 -** São fatos geradores das taxas:

- I. da Taxa de Licença para Localização – a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de

serviços e outros que venham a exercer atividades no município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;

- II. da Taxa de Fiscalização e Funcionamento, o exercício do poder de Polícia do município, consubstanciado da vigilância constante e potencial, aos estabelecimentos licenciados, para o efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina;
- a) Se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à moralidade e a ordem emanadas no Poder de Polícia Municipal, legalmente instituído;
  - b) Se o estabelecimento e o local de exercício a atividade ainda atendem às exigências mínimas de funcionamento, instituídas pelo Código de Postura do Município de Barreiras;
  - c) Se ocorreu ou não mudanças da atividade ou ramo da atividade;
  - d) Se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativo ao exercício da atividade.

### **SUBSEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 142 -** Sujeito passivo das taxas são os comerciantes, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, na cobrança da Taxa de Licença para ocupação de Áreas em Vias em Logradouros Públicos.

### **SUBSEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA**

**Art. 143 -** As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas em anexo, que fazem parte integrante desta Lei.

### **SUBSEÇÃO III DA ARECADAÇÃO**



**Art. 144 -** As taxas, que independem de lançamento de ofício serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:

- I. Em se tratando de Taxa de Licença para Localização:
  - a) no ato do licenciamento ou antes do início da atividade;
  - b) cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, a taxa será paga até 10 (dez) dias, contados a partir da data de alteração.
- II. Em se tratando de Taxas de Fiscalização e Funcionamento:
  - a) anualmente, de conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade;
  - b) até 20 (vinte) dias, contados da alteração, quando ocorrer mudanças de atividade ou de ramo de atividade.

**Art. 145 -** A Taxa de Licença para Localização será devida no ato do licenciamento ou antes do início da atividade e toda vez que se verificar mudanças de local do estabelecimento, da atividade ou do ramo da atividade.

**Art. 146 -** A Taxa de Licença para Localização, quando devida no decorrer do exercício financeiro, será calculada proporcionalmente ao mês que ocorrer o início ou alteração da atividade.

#### **SUBSEÇÃO IV DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO**

**Art. 147 -** A licença para localização do estabelecimento será concedida pela Secretaria de Administração e Finanças, mediante expedição do competente alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.

**§ 1º -** Nenhum alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas municipais atestadas pelo Departamento de Fiscalização e Posturas.

**§ 2º -** O funcionamento de estabelecimento sem o alvará, fica sujeito à lacração sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

**§ 3º** - O Alvará, que independe de requerimento, será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos característicos:

- I. nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
- II. local do estabelecimento;
- III. ramo de negocio ou atividade;
- IV. números de inscrição e do processo de vistoria;
- V. horário de funcionamento, quando houver;
- VI. data de emissão e assinatura do responsável;
- VII. prazo de validade, se for o caso;
- VIII. códigos de atividade principal e secundária.

**§ 4º** - É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver a mudança do local de estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, concomitantemente com aqueles já permitidos.

**§ 5º** - É dispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

**§ 6º** - A modificação da licença, na forma dos parágrafos 4º e 5º deste artigo, deverá ser requerido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

**§ 7º** - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades, sem possuir o Alvará de Licença para Localização devidamente renovado.

**§ 8º** - O Alvará de Licença para Localização poderá ser cassado a qualquer tempo, quando:

- a) o local não atende mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento lhe seja dada destinação diversa;

- b) a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade, silêncio, e outras previstas na Legislação pertinente.

#### **SUBSEÇÃO V DO ESTABELECIMENTO**

**Art. 148 -** Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior de residências, com localização fixa ou não.

**Art. 149 -** Para efeito da Taxa de Licença para Localização, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

- I. os que ainda, com idêntico ramo de negócios, pertençam a diferentes pessoas físicas e jurídicas;
- II. os que ainda com idênticos ramos de negocio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

#### **SUBSEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 150 -** O alvará de Licença para Localização deve ser colocado em lugar visível ao publico e à fiscalização municipal.

**Art. 151 -** A transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade, deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados daqueles fatos.

**Art. 152 -** Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestador de serviço ou similar, poderá iniciar suas atividades no município, sem previa licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

**Parágrafo único –** As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado e da União, não estão isentas das taxas de licença.

**Art. 153 -** A taxa incide, ainda, sobre o comércio exercido em balcões, bancas, tabuleiros e boxes instalados nos mercados municipais.

## **SEÇÃO II DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORARIO ESPECIAL**

**Art. 154 -** Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares, fora do horário normal de abertura e fechamento.

**Art. 155 -** A taxa de licença para funcionamento em horário especial, será cobrada de acordo com a tabela anexa.

§ 1º - A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§ 2º - É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

## **SEÇÃO III DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE**

### **SUBSEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 156 -** O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

### **SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA**

**Art. 157 -** A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa, que faz parte integrante desta Lei.

### **SUBSEÇÃO III DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 158 -** A taxa, que, independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

### **SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 159 -** Para efeito de cobrança da taxa considera-se:

- I. comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocados nas vidas ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados;
- II. comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

**§ 1º -** A concessão do Alvará de Licença para realização de feiras eventuais se fará nas seguintes condições:

- a) o promotor do evento deverá fazer a solicitação mediante requerimento dirigido ao Secretário de Finanças, no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da realização do evento.
- b) As instalações para a realização do evento deverão estar concluídas pelo menos 48 (quarenta e oito) horas antes de seu início, para que possam ser vistoriadas pelos órgãos técnicos e fiscais do município.
- c) O local da realização das feiras eventuais deverá estar rigorosamente em dia com os tributos municipais.

- d) As edificações na qual serão realizadas as feiras eventuais deverão atender as normas da Secretaria de Infra-Estrutura do município.

**§ 2º** – Para ter a concessão de Licença para realização das feiras eventuais, a empresa interessada deverá juntar ao requerimento os seguintes documentos:

- a) comprovante de cadastramento da empresa junto à Receita Federal (CNPJ);
- b) comprovante de vistoria do local da realização da feira eventual, expedido pela Secretaria de Infra-Estrutura do município;
- c) Cópia do CNPJ das empresas jurídicas participantes e do CPF dos feirantes - pessoas físicas;
- d) Contrato de locação ou de autorização de uso do local de realização da feira eventual;
- e) Relação das pessoas físicas responsáveis pelas pessoas jurídicas que queira participar da feira eventual, com seu respectivo CPF;
- f) Havendo execução pública de obra literária, artística, musical, científica ou fonograma no local, o comprovante de recolhimento da respectiva contribuição autoral junto ao ECAD – Escritório de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais ou respectiva entidade;
- g) Sanitários, sendo 1 (um) masculino e 1 (um) feminino, dentro do local destinado ao público consumidor, para cada 300 (trezentos) metros quadrados de área do imóvel ocupado pela feira ou evento, quando realizadas em espaços privados;
- h) Alvará expedido pela Polícia Civil e registro da feira junto à Polícia Militar;
- i) Comprovantes de compra, produção e origem dos bens, serviços e produtos a serem comercializados.

**Art. 160 -** O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade ou Eventual ou Ambulante não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

**Art. 161 -** Serão definidas em lei especial ou regulamento, as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos.

**Art. 162 -** Respondem pela Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante, as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

## **SEÇÃO V DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL**

### **SUBSEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 163 -** Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio, ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

### **SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA**

**Art. 164 -** A taxa será calculada por ano, mês, dia ou quantidade, de acordo com o que dispuser o Calendário Fiscal e de conformidade com as tabelas anexas.

**§ 1º -** As licenças anuais serão validas para o exercício em que forem concedidas, desprezados, os meses já decorridos.

**§ 2º -** O período de validade das licenças mensais ou diárias, constará do recibo da taxa, feito por antecipação.

**§ 3º -** os cartazes ou anúncios destinados a afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

### **SUBSEÇÃO III DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 165 -** O lançamento da taxa far-se-á em nome:

- I. de quem requerer a licença;
- II. de quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

**Art. 166 -** Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tanto pagamentos distintos quantas forem as pessoas.

**Art. 167 -** Não havendo na tabela especificação própria, mediante documento de arrecadação municipal e emitida pela repartição competente, através de informações prestadas pelo sujeito passivo:

**Art. 168 -** A taxa será arrecadada por antecipação, mediante documento de arrecadação municipal e emitida pela repartição competente, através de informações prestadas pelo sujeito passivo:

- I. as iniciais, no ato da concessão da licença;
- II. as posteriores;
  - a) quando anuais, até 31 de Janeiro de cada ano;
  - b) quando mensais, até o quinto dia útil do mês subsequente.

### **SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 169 -** É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade, tais como:



- I - cartazes, letreiros, faixa, outdoor, programas, quadro, painéis postares, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;
- II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

**§ 1º** - Compreende-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

**§2º** - Considera-se também publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimentos e seja visível da via pública.

**Art. 170** - Respondem solidariamente com sujeitos passivos da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, às quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

**Art. 171** - É expressamente proibida a fixação de cartazes e posters no exterior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o § 3º do artigo 164.

**Art. 172** - Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura, na forma constante do regulamento.

**Art. 173** - A transferência de anúncios para local diverso do licenciado deverá ser procedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

## **SEÇÃO V DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS**

### **SUBSEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 174** - Sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras referidas no artigo 177.

**Parágrafo único** – Para as construções de mais de 03 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de “habite-se” ou certificado de conclusão de obra antes do

seu término.

## **SUBSEÇÃO II DO CÁLCULO DA TAXA**

**Art. 175 -** Calcula-se a taxa, de conformidade com a tabela anexa a este Código.

## **SUBSEÇÃO III DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 176 -** A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

## **SUBSEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 177 -** A taxa será devida pela aprovação do projeto e fiscalização e execução de obras, loteamento e demais atos e atividades constantes da tabela a que se refere o artigo 175, dentro do território do município.

**§ 1º -** Entende-se como obras de loteamento, para efeito de incidência da taxa:

- I - a construção, reforma, ampliação ou demolição de edificação e muros ou qualquer outra obra de construção civil;
- II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pela Secretaria de Infra-Estrutura do Município de Barreiras.

**§ 2º -** Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciado, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

## **SEÇÃO V DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

### **SUBSEÇÃO I DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 178 -** Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro publico, mediante licença previa a repartição municipal competente.

**Art. 179 -** A taxa, que independe de lançamento de oficio será arrecadada de acordo com a tabela anexada a esta Lei.

**Parágrafo único –** No cálculo da taxa, considerá-las como mínimo de ocupação, o espaço de 1 (um) metro quadrado.

## **SUBSEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 180 -** Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depois de material para fim comercial ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos em local permitido.

**Art. 181 -** Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento de taxa de que trata esta seção.

## **SEÇÃO VI DA INSCRIÇÃO**

**Art. 182 -** Os comerciantes e industriais são obrigados a inscrever, cada um de seus estabelecimentos, no cadastro próprio da prefeitura, na forma e nos prazos fixados em regulamento.

**§ 1º -** a inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constante do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias, contados da modificação.

**§2º -** Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, transferência ou venda do estabelecimento ou do encerramento da atividade.

## **SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES**

**Art. 183 -** São isentos das taxas de licença aplicáveis a cada caso:

- I. os que exercem o comércio eventualmente e ambulante, assim considerados:
  - a) os cegos, os mutilados e os incapacitados permanentemente para as ocupações habituais;
  - b) as pessoas com idade superior a 60(sessenta) que comprovadamente não possuam condições físicas para o exercício de outra atividade econômica.
- II - os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;
- III - os engraxates ambulantes;
- IV - os executores de obras particulares, assim consideradas:
  - a) limpeza ou pintura externa de edificações muros e gradis;
  - b) construções de passeios, muros e muretas;
  - c) construções provisórias à guarda de material, quando no local da obra.
- V - os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:
  - a) cartazes, letreiros, programas porters, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
  - b) as tabuletas indicativas sítios, granjas ou fazendas, assim como as de rumo ou direção de estrada;
  - c) os anúncios publicados em jornais, revistas ou catalogas e os divulgados por radiodifusão ou televisão;
  - d) os letreiros com indicação exclusiva, de razão ou denominação social e endereços das empresas em geral.
- VI - os projetos de edificações, desde que obedeçam às normas e às disposições fixadas pelo órgão municipal competente.

## **SEÇÃO VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 184 -** As infrações a este Código serão punidas com as seguintes penalidades:

- I. multa;
- II. proibição de transacionar com as repartições públicas ou autarquias municipais;
- III. interdição do estacionamento ou da obra;
- IV. apreensão das mercadorias, do veículo ou do objeto da publicidade.

**Art. 185 -** As infrações cometidas pelos sujeitos passivos das Taxas de Licença serão punidas com as seguintes multas:

I - por faltas relacionadas com o recolhimento de taxas:

- a) 10% (dez por cento) aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolham espontaneamente a taxa devida;
- b) 100% (cem por cento) do valor da taxa devida, aos que estabelecerem ou iniciarem qualquer atividade, iniciar construções, ocupar espaços em vias, praças e logradouros públicos, sem prévia licença de repartição competente;
- c) 100% (cem por cento) do valor da taxa aos que recolherem a Taxa de Licença para Funcionamento em decorrência de ação fiscal.

II - por faltas relacionadas com as inscrições e as alterações cadastrais:

- a) o valor equivalente a 480 (quatrocentos e oitenta) REAIS, por infração ao disposto de "caput" do art. 182 deste Código;
- b) o valor equivalente a 400 (quatrocentos) REAIS, por infração aos parágrafos 1º e 2º, do art. 182 deste Código.

III - por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

- a) o valor equivalente 50 (cinquenta) REAIS, por infração ao artigo 150, deste Código;

- b) o valor equivalente a 300 (trezentos) REAIS aos que deixarem de cumprir o disposto nos parágrafos 4º e 6º do artigo 147, deste Código.

IV - por faltas relacionadas com ação fiscal:

- a) o valor equivalente a 480 (quatrocentos e oitenta) REAIS aos que ilidirem ou embaraçarem a ação fiscal;
- b) o valor equivalente a 480 (quatrocentos e oitenta) REAIS aos que funcionarem em desacordo com as características do Alvará de Licença para Localização;
- c) o valor equivalente a 50 (cinquenta) REAIS por infração ao parágrafo 3º, do art. 144, aplicável a cada cartaz ou anúncio encontrado em situação irregular, ou em desacordo com as características aprovadas;
- d) o valor equivalente a 100 (cem) REAIS aos que exibirem publicidade sem a devida autorização;
- e) o valor equivalente a 100 (cem) REAIS aos que não retirarem os meios de publicidade, quando a autoridade o determinar.

**Art. 186 -** Incorrerão os contribuintes, além das multas previstas neste Capítulo, em correção monetária.

**Art. 187 -** Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

**Art. 188 -** Comprovado o não recolhimento da taxa e após passado em julgado, na esfera administrativa, a ação fiscal que determina a infração, a Secretaria de Administração e Finanças tomará as necessárias providências para interdição do estabelecimento.

**Art. 189 -** Aplicam-se a esta Seção as disposições dos artigos 94, 96, 101 e 102 e respectivos parágrafos e incisos.

## **CAPÍTULO I**

### **TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**SEÇÃO I**  
**TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS**

**SUBSEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR E DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 190** - A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Parágrafo único** - Sujeito passivo da taxa é o usuário do serviço, efetiva potencialmente, quando solicitado ou não.

**SUBSEÇÃO II**  
**DO CÁLCULO DA TAXA**

**Art. 191** - A taxa será calculada de acordo com as tabelas anexas a este Código.

**SUBSEÇÃO III**  
**DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 192** - A taxa será arrecadada mediante o Documento de Arrecadação Municipal (D.A.M.), na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

**Art. 193** - Os serviços especiais, tais como:

- I - remoção do lixo extra-residencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades, previstas no Código de Postura do Município;
- II - de enumeração ou reenumeração em sepultura rasa: em carneira e galeria será removida o decujo em ossário público e depositado conforme decreto regulamentar.

**Parágrafo único** - Ocorrendo a violação do Código de Posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento

da taxa devida.

## **SUBSEÇÃO IV DAS ISENÇÕES**

**Art. 194 -** São isentos das Taxas de expediente e Serviços Diversos:

- I - as certidões relativas ao serviço militar, para fins eleitorais e, as requeridas pelos funcionários públicos, para fins de apostila em suas folhas de serviços;
- II - a aprovação de projetos de edificação de casas populares, assim entendidos, os que obedecerem rigidamente as normas de edificações adotadas pelo órgão competente da municipalidade.

§ 1º - As isenções previstas neste artigo independem de requerimento do interessado e serão reconhecidas, de ofício, no ato da entrega da documentação no protocolo da repartição competente.

§ 2º - A isenção prevista no inciso II, deste artigo, atinge o processo de edificação em todas as suas fases, nela incluída a expedição de termo de "Habite-se".

## **SEÇÃO II TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

### **SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CÁLCULO**

**Art. 195 -** A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador da respectiva obrigação tributária a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição dos contribuintes.

- I - coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - tratamento e destinação final do lixo domiciliar.

**Art. 196 -** O contribuinte da Taxa de Limpeza Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:



- I - unidade imobiliária edificada ou não, lindeira á via ou logradouro publico;
- II - banca de chapa ou outro equipamento que explore o comércio em áreas de vias, terrenos ou logradouros públicos;
- III - box de mercado.

**§ 1º** - Considera-se também lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro publico.

**§ 2º** - Consideram-se imóveis não residenciais do tipo especial para efeito de aplicação desta Lei, os hotéis, motéis, hospitais, escolas, restaurantes e shopping centers.

**Art. 197 -** A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final do lixo domiciliar, a ser rateado entre os contribuintes, em função:

- I - da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;
- II - da área e da localização, tratando-se de terreno;
- III - da localização e da utilização, tratando-se de banca de chapa ou outro equipamento que explore o comércio em áreas de vias, terreno ou logradouros públicos e Box de mercado.

**Parágrafo único** – A taxa será calculada de acordo com a Tabela VII, anexa a esta Lei, em conformidade com as disposições previstas nos artigos anteriores.

## **SUBSEÇÃO II DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO**

**Art. 198 -** O lançamento da taxa será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

**Art. 199 -** A taxa será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos

regulamentares.

**Parágrafo único** – O Contribuinte que efetuar o pagamento de uma só vez, até a data do vencimento, gozará de desconto de 10% (dez por cento).

**Art. 200** - O pagamento da Taxa de Limpeza Pública e das penalidades ou acréscimos legais não exclui o pagamento de:

- I - preços e tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de “containers”, entulhos de obras, aparas de jardins, bens moveis imprestáveis, lixos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de lixo em aterros ou assemelhados;
- II - penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente a limpeza pública.

**Art. 201** - Ficam isentos da Taxa de Limpeza Pública os imóveis residenciais, situados em zonas populares, cuja área construída não ultrapasse a 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados).

#### **SUBSEÇÃO V DAS PENALIDADES**

**Art. 202** - Aplicam-se a todas as taxas a seguinte multa de mora:

- I - 2% (dois por cento), se o tributo for pago no prazo de 30 (trinta) dias, após o vencimento;
- II - 5% (cinco por cento), se o atraso for superior a 30 (trinta) e até 90 (noventa) dias;
- III - 10% (dez por cento), se o atraso for superior a 90 (noventa) dias.

**Parágrafo único** - Os juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, calculados à data do seu pagamento.

#### **TÍTULO IV**

## **DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

### **CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 203 -** A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução, pelo Município, de obra pública que resulte em benefício para o imóvel.

**Art. 204 -** Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

## **LIVRO TERCEIRO DAS NORMAS GERAIS APLICÁVEIS AOS TRIBUTOS**

### **TÍTULO I DAS AUTORIDADES FISCAIS E DA FISCALIZAÇÃO**

#### **CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DAS NORMAS**

**Art. 205 -** São normas gerais aplicáveis aos tributos municipais, as constantes deste Código e de seu Regulamento.

#### **SEÇÃO II DAS AUTORIDADES FISCAIS**

**Art. 206 -** Autoridades fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

**Art. 207 -** Compete à Secretaria de Administração e Finanças, pelo seu órgão próprio, orientar em todo município, a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Resoluções, Ordens de Serviços e demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

**Art. 208 -** Todas as funções referentes cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções ou infrações de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção ou repreensão às fraudes, serão exercidas pelo órgão próprio da Secretaria de Administração e Finanças e repartição e a ela subordinada, segundo as atribuições constantes da Lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

### **SEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 209 -** A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições de melhoria, compete à Secretaria de Administração e Finanças, aos seus órgãos próprios e aos agentes fiscais de tributos municipais, e a indireta, às autoridades administrativas e judiciais, na forma e condições estabelecidas no Código de Processo civil, Código Judiciário e os demais órgãos da Administração Municipal, bem como das respectivas autarquias, no âmbito de suas competências e atribuições.

**Art. 210 -** Os servidores municipais incumbidos da fiscalização, quando no estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegaram, e tudo mais que for de entressar para a fiscalização.

§ 1º - Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido e, na sua falta, em documentos à parte, emitido em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.

§ 2º - Todos os funcionários encarregados da fiscalização dos tributos municipais são obrigados a prestar assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das Leis Tributárias.

**Art. 211 -** São obrigados a exhibir documentos e livros fiscais e comerciais relativo aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal:

- I - o sujeito passivo e todos que participarem das operações sujeitas ao imposto;
- II - os serventuários de ofício;

- III - os servidores públicos municipais;
- IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;
- V - os bancos e as instituições financeiras;
- VI - os síndicos, comissários e inventariantes;
- VII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;
- VIII - as companhias e armazéns em geral;
- IX - todo os que embora não sujeito ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

#### **SEÇÃO IV DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

**Art. 212 -** Para os efeitos deste Código, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo, contribuinte ou responsável:

- I - quanto às pessoas naturais, a sua residencial habitual, ou sendo incerta ou desconhecida, o território do Município;
- II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, a sede da empresa ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;
- III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, quaisquer de suas repartições no território do Município.

**Parágrafo único -** A autoridade fazendária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos deste artigo ou considerando como domicílio, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

**Art. 213 -** O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviço, guias, petições, termo de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros

documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam o devam apresentar à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 214 -** Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta seção, este se obriga a comunicar à repartição fazendária, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.

**Parágrafo único** - Excetuam-se da regra deste artigo, os que tiverem como domicílio, o território do Município.

**Art. 215 -** Com as ressalvas previstas neste Código, considera-se estabelecimento local, construído ou não, onde o contribuinte exercer atividade geradora da obrigação tributária, ainda que pertencente a terceiro.

§ 1º - Os funcionários referidos neste artigo poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender a notificação do órgão arrecadador, não cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, em caso de dolo ou evidente má fé.

§ 2º - Não será de responsabilidade imediata dos funcionários a cobrança a menor, que se fizer em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstancia e sob formas tais, que se tomou impossível o impraticável tomar as providencias necessárias à defesa do Erário Público Municipal.

## **SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO**

**Art. 216 -** A arrecadação dos tributos, multas, depósitos ou calções será efetuada sob a forma, condição e critérios que forem estabelecidos em regulamento.

**Art. 217 -** Pela cobrança a menor, de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a Fazenda Publica, em partes iguais, os funcionários responsáveis, aos quais cabe direito regressivo contra o contribuinte, a quem o erro não aproveita.

§ 1º - Os funcionários referidos neste artigo poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender a notificação do órgão arrecadador, não cabendo, porem, nenhuma cominação de multa, em caso de dolo ou evidente má fé.

§ 2º - Não será de responsabilidade imediata dos funcionários a cobrança a menor, que se fizer em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar

provado que a fraude foi praticada em circunstância e sob formas tais, que se tornou impossível o impraticável tomar as providências necessárias à defesa do Erário Público Municipal.

**Art. 218 -** O Executivo Municipal poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

**Parágrafo único -** Caberá ao órgão fiscalizador da Secretaria de Administração e Finanças, a notificação imediata aos contribuintes, quando a arrecadação se verificar através dos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior e houver falha ou fraude evidente em suas declarações.

**Art. 219 -** Nenhum procedimento ou ação intentará contra ao contribuinte que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais, de acordo com decisão administrativa irrecorrível, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou anulada.

**Parágrafo único -** O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que praticar atos neles previstos, de conformidade com as instruções emanadas dos órgãos fazendários e regularmente publicadas.

## **SEÇÃO VI DAS RESTITUIÇÕES**

**Art. 220 -** O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali ficadas.

§ 1º - Nenhuma restituição se fará sem ordem do Secretário de Finanças, a quem compete, em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.

§ 2º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho decisório, pela repartição ou serviço que houver calculado os tributos e as penalidades reclamadas, bem como pela repartição ou serviço encarregado do registro dos recebimentos.

§ 3º - Extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da efetivação do pagamento, o direito do contribuinte para pleitear a restituição.

**Art. 221 -** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvos as referentes infrações de caráter

formal, não prejudicada pela causa da restituição.

**Parágrafo único** - Para efeito da restituição prevista neste artigo, consideram-se também restituíveis, as despesas judiciais decorrente de inscrição indevida em Dívida Ativa e em processo de cobrança executiva.

**Art. 222** - Comprovada a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição de débito Dívida Ativa, do qual decora a arrecadação por via judicial e a conseqüente restituição com prejuízo à Fazenda Pública, o funcionário e responsável pela diferença entre o valor efetivamente recolhido e a restituição.

## **SEÇÃO VII REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 223** - Comprovada a incapacidade contributiva do sujeito passivo, a Comissão Julgadora deverá conceder remissão dos seguintes créditos tributários:

- I - de até 100% (cem por cento), do valor da Contribuição de melhoria;
- II - de até 100% (cem por cento), do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas a ele vinculadas.

**§ 1º** - A remissão será concedida, em quaisquer casos, atendendo:

- a) à situação sócio-econômica, financeira e familiar do contribuinte;
- b) às condições de equidade, em relação às características pessoais e materiais de cada caso e às peculiaridades do local a que pertence o imóvel do contribuinte.

**§ 2º**- A remissão de que trata este artigo não atinge:

- a) os possuidores de mais de um imóvel;
- b) os imóveis não destinados para fins habitacionais do proprietário ou de seus ascendentes ou descendentes, até ao primeiro grau.

**§ 3º** - A comissão julgadora de que trata "caput" deste artigo terá como membro, o Secretário de Finanças ou seu representante, o Chefe do Departamento de Arrecadação, o Procurador Geral do Município ou seu representante e 01 (um)



representante da Câmara Municipal.

**§ 4º** - O julgamento dar-se-á após a instrução do pedido em processo regular, formalizado pelo Núcleo de Levantamento Sócio-Econômico, a quem compete, após analisar o pedido e realizar pesquisa sócio-econômico- financeira, formular despacho fundamentado, recomendando o julgamento.

**Art. 224** - O despacho que conceder a remissão, não gera o direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, não cumprira os requisitos para concessão do favor ou, por qualquer forma, tenha sido concedido indevidamente, cobrando-se o critério com acréscimos de multa, juros e atualizações permitidas em lei.

## **SEÇÃO VIII PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA**

**Art. 225** - O direito da Fazenda Pública Municipal de constituir o crédito tributário, extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se torna definitiva, a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único** - O direito, a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Art. 226** - A revisão do lançamento somente poderá ser iniciada, enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, nos termos do artigo anterior.

## **SEÇÃO IX DO PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS**

**Art. 227** - Poderá ser concedida pela autoridade competente, parcelamento dos débitos tributários, na forma que dispuser o Regulamento.

**§ 1º** - Os créditos tributários serão atualizados e consolidados monetariamente, pelos padrões legalmente permitidos, na data da concessão do parcelamento, na forma prevista pelo Regulamento.

**§ 2º** - As reduções previstas no artigo 95 e seu inciso I serão de 60% (sessenta por cento), quando o parcelamento for requerido dentro do prazo previsto para defesa, e de 50% (cinquenta por cento), se pleiteado após o prazo da impugnação e antes de ser ajuizado o débito.

**§ 3º** - Quando decorrente da declaração espontânea do contribuinte, após débitos parcelados será aplicada multa de 15% (quinze por cento), sem prejuízo de outras comissões legalmente previstas.

**§ 4º** - O valor das parcelas mensais decorrentes de parcelamento concedido em até 04 (quatro) vezes, não sofrerá atualização monetária, a partir da data da composição.

**§ 5º** - O benefício estabelecido no parágrafo anterior, não poderá ser concedido ao contribuinte reincidente.

**§ 6º** - Não se beneficiam do disposto parágrafo 4º deste artigo, os contribuintes responsáveis solidários e retentores de imposto na fonte.

**Art. 228** - Em nenhuma hipótese o parcelamento será concedido:

- I - achando-se o contribuinte irregular quanto às obrigações tributárias acessórias;
- II - verificada a existência de outros débitos vencidos, parcelados ou não;
- III - nos casos de débitos oriundos de período em que tenha tido no curso do parcelamento concedido.

**§ 1º** - O parcelamento poderá ser concedido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, desde que nenhuma delas seja inferior ao valor de 50 (cinquenta) REAIS, com exceção do IPTU, que será no máximo em 12 parcelas, desde que nenhuma delas não seja inferior a 10 (dez) REAIS.

**§ 2º** - O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, determina o vencimento antecipado das parcelas vincendas, inscrevendo o débito na Dívida Ativa e encaminhando-se à cobrança judicial.

**§ 3º** - Não será realizado parcelamento de débitos parcelados anteriormente.

**Art. 229 -** O parcelamento não exime o sujeito passivo das penalidades cabíveis, com o decurso do prazo regulamentar previsto para pagamento do débito.

## **CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA**

**Art. 230 -** Constituem Dívida Ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de quaisquer natureza, previsto neste Código, ou das taxas de serviços industriais e tarifas de serviços públicos, cuja a arrecadação ou regulamentação se processe pelos órgãos e administração descentralizada do Município, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotado os prazos estabelecidos para pagamento ou decisão proferida em processo regular, transitada em julgado.

**Parágrafo único -** A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

**Art. 231 -** Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros e impressos especiais da Secretária de Finanças ou do órgão a quem competir a arrecadação.

**Art. 232 -** O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como sempre que possível, o domicílio de um ou de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionadas especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;
- IV - a data em que foi inscrito;
- V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

**Parágrafo único -** A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro ou impresso de inscrição.

**Art. 233 -** A dívida regularmente escrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

**Parágrafo único** - A presunção a que se refere este artigo, é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

**Art. 234 -** Somente serão cancelados, mediante decreto do Executivo Municipal ou decisão judicial os débitos legalmente prescritos.

**Art. 235 -** Serão considerados legalmente prescritos, os débitos inscritos na Dívida Ativa, não ajuizados, decorridos 05 (cinco) anos contados da data da inscrição.

**Parágrafo único** - o prazo, a que se refere este artigo, se interrompe:

- I - pela citação pessoal do devedor, feita judicialmente ou pela notificação administrativa;
- II - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- III - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em juízo de inventários ou concurso de credores;
- IV - pela contestação em juízo.

**Art. 236 -** As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

**Art. 237 -** O recebimento de créditos tributários, constantes de Certidões da Dívida Ativa, será feito à vista de guias de recolhimentos expedidas pela Secretaria de Administração e Finanças, ou quem a mesma delegar poderes para tanto.

**Parágrafo único** - As guias de recolhimento, de que trata este artigo, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número de inscrição da dívida;
- III - a identidade do tributo ou penalidade;

- IV - a importância total do débito e o exercício a que se refere;
- V - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;
- VI - as custas judiciais;
- VII - outras despesas legais.

**Art. 238 -** Encerrado o exercício financeiro, o órgão competente providenciara, imediatamente, a inscrição de débitos fiscais, por contribuintes.

§ 1º - Independentemente, porém do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão se inscrever em dívida ativa.

§ 2º - As multas, por inflação de leis e regulamentos municipais, serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscrita, assim que findar o prazo para interposição de recursos ou, quando o interposto, não obtiver provimento.

§ 3º - para Dívida Ativa, de que trata os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída, imediatamente, a respectiva certidão a ser encaminhada à cobrança executiva.

**Art. 239 -** A dívida proveniente do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será encaminhada para cobrança executiva, à medida em que forem extraídas as certidões respectivas.

**Art. 240 -** Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multas, juros de mora e atualização monetária.

**Parágrafo único -** Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

**Art. 241 -** É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas a redução da multa e juros de mora mencionados no artigo anterior, autoridade superior que autorizar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

**Parágrafo único -** A autoridade que comprovadamente determinar a dispensa de

quaisquer dos acréscimos legais previstos no artigo anterior, respondera pelo pagamento da quantia dispensada, ficando ainda sujeito às penalidades civis e criminais se comprovado a existência de dolo, fraude ou má fé.

**Art. 242 -** Compete à Secretaria de Administração e Finanças, a inscrição, a cobrança amigável, a expedição da Certidão da Dívida Ativa e, à Procuradoria do Município o acompanhamento e a cobrança executiva.

**Parágrafo único -** O Chefe do Poder Executivo poderá firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado ou pessoas físicas (advogados regularmente inscritos na OAB/BA), com experiência comprovada na área, objetivando agilizar e reduzir os custos da cobrança executiva.

**Art. 243 -** Quando a cobrança ocorrer por ação executiva, o contribuinte, responderá ainda pelas custas e demais despesas judiciais.

### **CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA**

**Art. 244 -** A prova de quitação dos tributos municipais será feito, quanto exigível, por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição do Cadastro fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

**Parágrafo único -** a certidão negativa será expedidas nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 05 (cinco) dias da entrada do requerimento na repartição.

**Art. 245 -** A certidão expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Publica, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir pelo crédito tributário e juros de mora acrescido.

**Parágrafo único -** O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que o caso couber.

**Art. 246 -** À vista do requerimento do interessado, além da certidão de que trata o artigo 223, serão expedidas pela repartição competente, as certidões a que se fizerem necessárias na forma do Regulamento.

**Art. 247 -** Os prazos da validade e as normas de expedição das certidões ativas, são

as que constarem do Regulamento.

## **LIVRO QUATRO PARTE PROCESSUAL**

### **TÍTULO ÚNICO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 248 -** Este Título dispõe sobre a fase contraditória do procedimento administrativo, de determinação da exigência do crédito fiscal do Município, decorrente de impostos, taxas e Contribuições de Melhoria, e consultas para esclarecimento de dúvidas quanto ao entendimento e aplicação deste Código e da Legislação Tributária Supletiva e a execução administrativa das respectivas decisões.

**Art. 249 -** Para os efeitos deste Título, entende-se:

- I - Fazenda Pública, a Prefeitura Municipal de Barreiras, os órgãos da administrativa municipal descentralizada, as autarquias municipais ou quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo, aplicar a legislação respectiva;
- II - Contribuinte, o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material de que decorra obrigação tributária.

#### **CAPÍTULO 11 DAS NORMAS PROCESSUAIS**

##### **SEÇÃO I DOS PRAZOS**

**Art. 250 -** Os prazos serão contínuos, excluindo na sua contagem, o dia do início e incluindo-se do vencimento.

**Parágrafo único -** os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou em que deva ser praticado o ato.

**Art. 251 -** A autoridade julgadora, atendendo às circunstâncias especiais, poderá em despacho fundamentado:

- I - acrescer de metade, o prazo para impugnação de exigências;
- II - prorrogar pelo tempo necessário, o prazo para realização da diligencia.

## **SEÇÃO II DA INTIMAÇÃO**

**Art. 252 -** A ciência dos despachos e decisão dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

§ 1º - Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, ou prepostos idôneos.

§ 2º - Os despachos interlocutórios que não afetam a defesa do contribuinte independem de intimação.

§ 3º - Quando em um mesmo processo, for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

**Art. 253 -** A intimação far-se-á:

- I - pela ciência completa ao contribuinte, mandatário ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, certificada pelo funcionário competente;
- II - por carta registrada, com recibo de volta;
- III - por edital;

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, equivale a intimação direta ao interessado, a que for feita através de remessa por carta, com aviso de recebimento, ao seu domicílio tributário.

§ 2º - Far-se-á a intimação por edital, por publicação no órgão oficial do Município ou por qualquer jornal da imprensa local, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.



**§ 3º** - A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

**Art. 254** - considera-se feita a intimação:

- I - se direta, na data do respectivo "ciente";
- II - se por carta, na data do recibo de volta, ou se for omitida, 15(quinze) dias após a data da entrega da carta.
- III - se por edital, 15(quinze) dias após a sua publicação.

**Parágrafo único** - É vedado ao agente fiscal, proceder a intimação por carta.

### **SEÇÃO III DO PROCEDIMENTO**

**Art. 255** - O procedimento fiscal tem início com:

- I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto;
- II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

**Parágrafo único** - O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**Art. 256** - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

**Parágrafo único** - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

### **SEÇÃO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO**

**Art. 257** - O auto de infração será lavrado por servidor competente, sendo instruído com os elementos necessários à fundamentação da exigência e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro da prefeitura;
- II - a atividade geradora do tributo e respectivo ramo do negócio;
- III - o local, a data e a hora da lavratura;
- IV - a descrição do fato;
- V - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- VI - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la no prazo previsto;
- VII - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função, aposta sobre carimbo.

**Art. 258** - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso e o valor da penalidade;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado e indicação do seu cargo ou função.

§ 1º - A notificação do auto de infração será feita ao autuado, seu representante legal ou preposto idôneo, devidamente qualificado pelo autor do procedimento fiscal, ressalvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - A recusa verbal pelo autuado de assinar a notificação, será obrigatoriamente declarada pelo autor da peça fiscal lavrada e encaminhada ao órgão competente, que notificará o sujeito passivo, na forma prevista.

**§ 3º** - Configura-se a recusa de assinatura de notificação, a reiterada ausência do contribuinte de seu domicílio fiscal, com a finalidade inequívoca de deixar de apor sua ciência no auto de infração lavrado.

**§ 4º** - Prescinde de assinatura da autoridade lançadora, a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

**Art. 259** - A peça fiscal será encaminhada pelo emitente ao órgão preparador a que estiver jurisdicionado o contribuinte, no prazo máximo 03(três) dias, contados da data de sua emissão.

**Art. 260** - O servidor que verificar a ocorrência de infração à Legislação Tributária do Município e não for competente para formalizar a exigência, como encarara o fato, em representação circunstanciada, ao seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

**Art. 261** - O processo será organizado em forma de autos forenses e em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

## **SEÇÃO V DO CONTRADITÓRIO**

**Art. 262** - A impugnação de exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

**Art. 263** - A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte sob pena de preempção, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da exigência.

**Parágrafo único** - Ao contribuinte é facultada "vista" ao processo, no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.

**Art. 264** - A impugnação será formulada em petição escrita, que indicará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do impugnação e o número da Inscrição do Cadastro Fiscal da Prefeitura, se houver;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o impugnante pretende sejam afetadas, expostos os motivos que a justifiquem.

**Art. 265 -** A impugnação será apresentada ao órgão preparador da jurisdição do contribuinte, já instruída com os documentos em que se fundar.

**Parágrafo único -** O servidor que receber a petição, dará o respectivo recibo ao representante.

**Art. 266 -** O órgão preparador, ao receber a petição, deverá juntá-la ao processo, com os documentos que a acompanham, encaminhando o ao autor do procedimento, no prazo de 03(três) dias.

**Art. 267 -** Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, com os documentos, mediante recibo, desde que fique cópia autêntica e a medida não prejudique a instrução.

**Art. 268 -** Serão recusados de plano, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vazadas em termos ofensivos aos poderes do Município, ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo, mandar riscar os escritos assim vazados.

**Art. 269 -** Recebida a impugnação informados os antecedentes fiscais do autuado, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal, que representará réplica as razões da impugnação, quando solicitará a manutenção, alteração ou anulação da peça fiscal, encaminhando-o autoridade julgadora competente para julgamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

**§ 1º -** O autor da peça fiscal, ou seu substituto designado, independentemente de determinação, poderá realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

**§ 2º -** Ocorrendo a apuração de fatos novos, revisão do auto de infração ou de juntada de documentos pelo replicante, este notificará o autuado, reabrindo-lhe novo prazo para se manifestar nos autos.

**Art. 270 -** Decorrido o prazo para impugnação, sem que o contribuinte a tenha apresentado, será ele considerado revél, lavrando-se respectivo termo declaratório de revelia e julgado como tal pela autoridade de 1ª instância, permanecendo o processo no órgão competente de controle, por 15 (quinze) dias, contados da notificação do autuado, para o pagamento ou recurso, na forma do parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único** - Da decisão proferida em processo julgado à revelia em Primeira Instância, caberá recurso para exame, exclusivamente, de matéria relativa ao direito, sendo apreciadas apenas as provas documentais apresentadas.

**Art. 271** - Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta, pessoa diversa da que figure no auto ou notificação, ou forem apurados novos fatos, envolvendo o autuado ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

**Parágrafo único** - Do mesmo, proceder-se-á sempre que, para elucidação de falta, se tenha de submeter a verificação ou exames técnicos os documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias a que se referir o processo.

## **SEÇÃO VI DA COMPETÊNCIA**

**Art. 272** - O preparo do processo será feito pelo órgão encarregado do lançamento e administração do tributo, ao qual compete:

- I - sanear o processo;
- II - controlar a execução dos prazos e registros dos antecedentes fiscais do autuado;
- III - proceder a notificação do autuado para representação da defesa, no caso de recusa da assinatura declarada na peça fiscal, ou ao cumprimento da exigência necessária, quando couber;
- IV - determinar diligências necessárias ou solicitadas;

**Art. 273** - O despacho saneador observará o cumprimento dos aspectos formais do auto de infração, entre outros, visando a boa apreciação do processo.

**Art. 274** - O julgamento do processo compete:

- I - em Primeira Instância, ao Secretário de Finanças do Município;
- II - em Segunda Instância, à Junta de Recursos Fiscais, na falta desta, ao Prefeito Municipal de Barreiras.

**Parágrafo único** - São de competência privada do Secretário de Finanças, as decisões de equidade, que se darão somente em casos especiais, para débitos espontâneos ou não, restringindo-se à dispensa de multa moratória e serão proferidas, observando-se o seguinte:

- a) a competência atribuída através de valores estabelecidos no § 2.0 do artigo 278 e no artigo 287, na apuração do pedido de aplicação da equidade, quando anterior à decisão condenatória:
- b) as informações contidas' nos autos, sobre os antecedentes do contribuinte, relativas ao cumprimento de suas obrigações tributárias:
- c) os casos de reincidências, sonegação dolosa, fraude ou conluio, serão elementos determinantes de indeferimento do pedido.

**Art. 275** - A decisão de 1ª Instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos.

**Art. 276** - O processo será julgado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da entrega no órgão incumbido do julgamento, salvo causa impeditiva justificada.

**Art. 277** - Na decisão em que for julgada questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

**Art. 278** - A decisão conterá relatório resumindo do processo, fundamentados legais, conclusão e ordem de intimação.

**§ 1º** - O órgão preparador dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do disposto nos artigos 252 e 253.

**§ 2º** - Da decisão condenatória de Primeira Instância, no valor de até 1.700,00 (um mil e setecentos) REAIS, poderá o contribuinte no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, ingressar nesta com o pedido de aplicação de equidade, caso em que deverá recolher o débito em até 05 (cinco) dias, após a decisão proferida pelo Secretário de Finanças.

**§ 3º** - O pedido de equidade mencionado no parágrafo anterior, não impede o contribuinte de interpor recurso voluntário à Segunda Instância, na forma prevista no artigo 264, desta Lei.

**Art. 279** - As inexatidões materiais devidas a lapsos manifestos e os erros de escrita

ou de existentes na decisão, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir, não prevalecendo para este efeito, o disposto no artigo 263.

**Art. 280 -** A autoridade de Primeira Instância recorrerá de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário equivalente a 600,00 (seiscentos) REAIS, vigente à época da decisão.

§ 1º - O recurso será interposto, mediante declaração na própria decisão.

§ 2º - Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato, representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

**Art. 281 -** Da decisão de Primeira Instância, não caberá pedido de reconsideração.

### **SEÇÃO VIII DO RECURSO**

**Art. 282 -** Da decisão proferida em processos contenciosos de Primeira Instância caberá recurso à Junta de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

§ 1º - Com o recurso, somente poderá ser apresentada prova documental, quando contrário ou não produzida na Primeira Instância.

§ 2º - O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§ 3º - Se, dentro do prazo, não for apresentada petição de recurso, será pelo órgão preparador, lavrado o termo de preempção.

§ 4º - Os recursos em geral, mesmos os peremptos, serão encaminhados à Instância Superior, que julgará da preempção.

**Art. 283 -** Apresentado recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 03 (três) dias, à Junta de Recursos Fiscais.

### **CAPÍTULO III DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

**Art. 284 -** O julgamento em Segunda Instância, processar-se-á de acordo com o Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais.

**Art. 285 -** Na falta da Junta de Recursos Fiscais, compete ao Prefeito Municipal de Barreiras, o julgamento em Segunda Instância.

**Art. 286 -** O Acórdão proferido pela Junta de Recursos Fiscais, no que tiver sido objeto de recursos, substituirá a decisão proferida em Primeira Instância.

**Art. 287 -** É de 15 (quinze) dias, contados da ciência da intimação, o prazo para cumprimento da decisão de Segunda Instância, e de 15 (quinze) dias para o ingresso de pedido de aplicação de equidade, de decisão condenatória no valor de 1.700,00 (um mil, setecentos) REAIS, caso em que o contribuinte deverá recolher o débito em até 05 (cinco) dias, da ciência da decisão do Secretário de Finanças.

**Art. 288 -** A ciência do Acórdão far-se-á:

I - pelo órgão preparador;

II - pela Junta de Recursos Fiscais, na forma do seu Regimento interno, estando presente o interessado ou seu representante.

**Art. 289 -** Das decisões de equidade proferidas pelo Secretário de Finanças, na forma estabelecida no parágrafo único e alíneas, do artigo 274, não caberá recurso administrativo;

§ 1º - A proposta de aplicação de equidade, somente se dará em casos especiais e será acompanhada das informações sobre os antecedentes do contribuinte, relativos a observância de suas obrigações.

§ 2º - O benefício da equidade não será concedido, nos casos de reincidência, dolosa, fraude ou conluio.

**Art. 290 -** As decisões de mérito de 1ª Instâncias poderão ser rescindidas no prazo de 01 (um) ano, após a sua definitividade e antes de instaurada a fase judicial de execução, se verificado a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção ou exação.

**Parágrafo único -** verifica-se a ocorrência de prevaricação, corrupção ou exação.

I - resultar de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida;



- II - contrariar a legislação tributária específica;
- III - houver manifesta divergência entre as decisões e a jurisprudência dos Tribunais do País.

**Art. 291 -** Não conhecerá do pedido de rescisão de acórdão, nos casos em que:

- I - a decisão da Junta de Recursos Fiscais tenha sido aprovada por unanimidade;
- II - o pedido não estiver fundado em qualquer dos itens do artigo 272, deste Código.

**Art. 292 -** Da sessão em que discutir o mérito, serão notificadas as partes, às quais será facultada a manifestação oral.

## **CAPÍTULO V DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

**Art. 293 -** São definitivas:

- I - as decisões finais da 1ª Instância, não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para recurso voluntário;
- II - as decisões de 2ª Instância, vencido o prazo da intimação.

**§ 1º -** As decisões de 1ª Instância, na parte em que forem sujeitas a recurso de ofício, não se tornaram definitivas;

**§ 2º -** No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

**Art. 294 -** O cumprimento das decisões consistirá:

- I - se favoráveis a Fazenda Municipal:
  - a) no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;
  - b) na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;
  - c) na inscrição da dívida, para subsequente cobrança, por ação executiva.
- II - se favoráveis ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couberem.

## **CAPÍTULO VI DA CONSULTA**

**Art. 295 -** Aos contribuintes do tributo municipais é assegurado o direito -de consulta, para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação deste Código e legislação e tributária complementar e supletiva dos respectivos regulamentos e atos administrativos de carácter normativo.

§ 1º - Estende-se o direito da consulta, a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público e privado, inclusive aos órgãos da administração municipal, desde que mantenham qualquer relação ou interesse com a legislação tributária.

§ 2º - A consulta será dirigida ao órgão competente da administração tributária, ao qual caberá a resposta.

§ 3º - A resposta da consulta, que exonerar o contribuinte de obrigações tributárias, será imediatamente comunicada à Assessoria do Contencioso Fiscal, para efeito de apreciação e julgamento em primeira Instancia e, caso mantida a resposta, recorrer-se-á de ofício à junta de Recursos Fiscais.

**Art. 296 -** A petição de consulta indicará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - os fatos, de modo qualquer e sem reserva, em relação aos quais o interessado deseja conhecer a aplicação da legislação tributária.

**Art. 297 -** Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte, relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 15º (décimo quinto) dia, subsequente à data da ciência.

**Art. 298 -** A consulta não suspende o prazo para pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

**Art. 299 -** No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria profissional, os efeitos referidos no artigo 286 só alcançam seus associados, depois de cientificada a consulente da decisão.

**Art. 300 -** Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 296;

- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;
- III - por quem estiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio, em que tenha sido parte o consulente;
- V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução, publicados antes da apresentação;
- VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

**Art. 301** - Quando a resposta à consulta acarretar em exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já houver ocorrido, a autoridade competente, ao notificar ao interessado da conclusão, determinará o cumprimento da mesma; no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

**§ 1º** - É facultado ao interessado que discordar da exigência constante do "caput" deste artigo, apresentar razões fundamentadas à Primeira Instância, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, pedindo revisão.

**§ 2º** - O consulente poderá recorrer da decisão de Primeira Instância, à Junta de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência.

**Art. 302** - A autoridade de 1ª Instância recorrerá, de ofício, de decisão favorável ao consulente, sempre que:

- I - a hipótese sobre a qual versar a consulta, envolver questões doutrinárias;
- II - a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas.

**Art. 303** - Não cabe pedido de reconsideração, de decisão proferida em processo em consulta.

**Art. 304 -** A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotado em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

**Parágrafo Único -** Ressalvadas as hipóteses dos parágrafos 1º e 2º do artigo 301, a solução dada à consulta será adotada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pelo consulente, contados na data da "ciência" da resposta.

## **CAPÍTULO VII DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS**

**Art. 305 -** O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de levar ou encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma deixar de levar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apurados no curso da prescrição.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários que sejam contencioso ou versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos em causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo é responsável e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

**Art. 306 -** Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo da obrigatoriedade de recolhimento do tributo, se este não tiver sido pelo contribuinte.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo Secretário de Finanças por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese de valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o Secretário de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez, não seja recolhida importância excedente

daquele limite.

**Art. 307** - Não será de responsabilidade do funcionário, a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover, em razão de ordem superior, devidamente comprovada ou quando não apurar infrações em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

**Parágrafo único** - Não será também de responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livros ou documentos fiscais a eles não exibidos e, por isto já tenha sido lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

**Art. 308** - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o Secretário de Finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

## **CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**Art. 309** - Os débitos de qualquer natureza para com o Município, quando pagos após o vencimento, serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, com base nos coeficientes e critérios fixados pelo Ministério da Fazenda, aplicáveis aos créditos tributários vencidos da União.

**§ 1º** - As modificações introduzidas pela união nos critérios dos cálculos do indexador, serão automaticamente adotadas pelo Município e disciplinadas em ato do Secretário de Finanças.

**§ 2º** - Igual procedimento será aplicável na correção e atualização da Unidade Fiscal de Referência - REAIS.

**Art. 310** - A Junta de Recursos Fiscais, quando da sua criação, adaptará o seu regimento interno às disposições desta Lei.

**Art. 311** - Os procedimentos do artigo 240, deste Código não prevalecerão na hipótese da remissão do crédito tributário, desde que atenda o disposto nos artigos 223 e 224.

**Art. 312** - No mês de janeiro de cada ano, o Chefe do Poder Executivo baixará decreto, estabelecendo valores previstos a serem cobrados pelo Calendário Fiscal.

**Art. 313 -** Para os efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos neste Código, considera-se como mês completo, qualquer fração deste.

**Art. 314 -** No processo de cobrança dos tributos municipais, o valor a ser lançado, em hipótese alguma poderá ser inferior ao custo do seu lançamento.

**Art. 315 -** Esta lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias de sua vigência.

**Art. 316 -** É facultado ao Prefeito celebrar transação sobre critérios tributários, tendo em vista o interesse da Administração, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

**§ 1º -** A transação será efetuada mediante o recebimento de bens, inclusive serviços, em pagamento de tributos municipais, cujos débitos, apurados ou confessados, se referirem, exclusivamente, a períodos anteriores ao pedido.

**§ 2º -** Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao débito, a diferença poderá ser levada a seu crédito, para utilização no pagamento do tributo que lhe deu origem.

**§ 3º -** Quando se tratar de bens imóveis, somente poderão ser objeto de negociação, aqueles situados no Município de Barreiras e, desde que o valor venal lançado no exercício, seja pelo menos igual ao crédito a extinguir, no momento em que se efetivar a transação.

**§ 4º -** Se o valor dos bens oferecidos em pagamento for inferior ao crédito do Município, caberá ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, conforme dispuser o Regulamento.

**§ 5º -** Em nenhuma hipótese será admitida transação cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.

**§ 6º -** A aceitação dos bens imóveis fica condicionada, tendo em vista a destinação a lhes ser dada, à necessidade, ao interesse e à convivência do Município.

**Art. 317 -** O Chefe do Poder Executivo, visando uma melhor e mais eficiente arrecadação dos tributos de que trata esta Lei, poderá celebrar convênios com órgãos e/ou instituições públicas nas esferas federal, estadual e municipal.

**Parágrafo Único –** O Poder Executivo enviará a Câmara Municipal até 30.03.2006, Projeto de Lei com proposta de redução da alíquota do ISS, acompanhado de estudo de impacto orçamentário-financeiro para os exercícios financeiros de 2006, 2007 e

2008.

**Art. 318 -** Esta Lei entrará em vigor no dia 1º (primeiro) de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 29 de dezembro de 2005.

**KELLY ADRIANA MAGALHÃES**  
Presidente

**IREMÁ OLIVEIRA NASCIMENTO**  
1º Secretário

**IZABEL ROSA DE O. DOS SANTOS**  
2ª Secretária

**TABELA I**  
**DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO**

COD.	ESPECIFICAÇÕES	REAIS
<b>1.</b>	<b>ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</b>	
1.01	<b>COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE</b>	
1.01.1	Televisão	1.000,00
1.01.2	Rádio	250,00
1.01.3	Jornais	200,00
1.01.4	Propaganda e Publicidade	180,00
1.01.5	Outros	100,00
1.02	<b>CONSTRUÇÃO CIVIL, ENGENHARIA, ARQUITETURA E AFINS</b>	400,00
1.03	<b>DIVERSÕES PÚBLICAS</b>	600,00
1.04	<b>ENSINO</b>	
1.04.1	Ensino Regular, Supletivo e Específico	200,00
1.04.2	Ensino Superior	1.000,00
1.04.3	Cursos Livres	250,00
1.05	<b>FINANCEIROS, SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO</b>	
1.05.1	Sede, filiais ou agências	1.000,00
1.05.2	Postos, Módulos ou Caixas Eletrônicas	500,00
1.05.3	Intermediação e Corretagem	200,00
1.06	<b>CONDICIONAMENTO FÍSICO E HIGIENIZAÇÃO</b>	
1.06.1	Condicionamento Físico	200,00
1.06.2	Higiene Pessoal	50,00
1.07	<b>HOTELARIA</b>	
1.07.1	Hotéis até 10 quartos	200,00
1.07.2	Hotéis de 11 a 20 Quartos	500,00
1.07.3	Hotéis acima de 21 Quartos	1.000,00
1.07.4	Pensões e Pousadas	400,00
1.07.5	Motéis	2.000,00
1.08	<b>SAÚDE</b>	
1.08.1	Hospitais e Clínicas	500,00
1.08.2	Laboratórios	200,00
1.08.3	Consultórios	200,00
1.08.4	Outros	100,00



<b>COD.</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>REAIS</b>
1.09	<b>TRANSPORTE</b>	
1.09.1	Interestadual	1.000,00
1.09.2	Intermunicipal	500,00
1.09.3	Municipal	400,00
1.09.4	Outros	300,00
1.10	<b>ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS NÃO CLASSIFICADOS NOS ITENS DE 1.01 A 1.09</b>	150,00
<b>2.</b>	<b>ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS</b>	
2.01	<b>Comércio Atacadista</b>	
2.01.1	Micro e Pequena Empresa	500,00
2.01.2	Média e Grande Empresa	1.000,00
2.02	<b>Comércio Varejista</b>	
2.02.1	Micro e Pequena Empresa	100,00
2.02.2	Média e Grande Empresa	400,00
<b>3.</b>	<b>ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS</b>	
3.01	Micro e Pequena Empresa	200,00
3.02	Média e Grande Empresa	1.000,00
<b>4.</b>	<b>COOPERATIVAS</b>	200,00
<b>5.</b>	<b>AGROPECUARIA</b>	500,00
<b>6.</b>	<b>ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS NOS ITENS 1 A 6</b>	200,00

**NOTA**

**01 – Na aplicação da Tabela é adotado o critério da progressividade simples pelo qual a matéria tributável é atingida pela alíquota mais elevada.**

**TABELA II  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

<b>COD.</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>REAIS</b>
<b>1.</b>	<b>ESTABELECIMENTOS DE PRESTAÇÃO DE SERVICOS</b>	
1.01	<b>COMUNICAÇÃO E PUBLICIDADE</b>	
1.01.1	Televisão	500,00
1.01.2	Rádio	125,00
1.01.3	Jornais	100,00
1.01.4	Propaganda e Publicidade	90,00
1.01.5	Outros	50,00
1.02	<b>CONSTRUÇÃO CIVIL, ENGENHARIA, ARQUITETURA E AFINS</b>	200,00
1.03	<b>DIVERSÕES PUBLICAS</b>	300,00
1.04	<b>ENSINO</b>	
1.04.1	Ensino Regular, Supletivo e Especifico	100,00
1.04.2	Ensino Superior	500,00
1.04.3	Cursos Livres	175,00
1.05	<b>FINANCEIROS, SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO</b>	
1.05.1	Sede, filiais ou agências	500,00
1.05.2	Postos, Módulos ou Caixas Eletrônicos	250,00
1.05.3	Intermediação ou Corretagem	100,00
1.06	<b>CONDICIONAMENTO FISICO E HIGIENIZAÇÃO</b>	
1.06.1	Condicionamento Físico	100,00
1.06.2	Higiene Pessoal	25,00
1.07	<b>HOTELARIA</b>	
1.07.1	Hotéis até 10 quartos	100,00
1.07.2	Hotéis de 11 a 20 Quartos	250,00
1.07.3	Hotéis acima de 21 Quartos	500,00
1.07.4	Pensões e Pousadas	200,00
1.07.5	Motéis	1.000,00
1.08	<b>SAÚDE</b>	
1.08.1	Hospitais e Clinicas	250,00
1.08.2	Laboratórios	100,00
1.08.3	Consultórios	100,00
1.08.4	Outros	50,00

<b>COD.</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>REAIS</b>
1.09	<b>TRANSPORTE</b>	
1.09.1	Interestadual	500,00
1.09.2	Intermunicipal	250,00
1.09.3	Municipal	200,00
1.09.4	Outros	150,00
1.10	<b>ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS NÃO CLASSIFICADOS NOS ITENS DE 1.01 A 1.09</b>	75,00
<b>2.</b>	<b>ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS</b>	
2.01	<b>Comércio Atacadista</b>	
2.01.1	Micro e Pequena Empresa	250,00
2.01.2	Média e Grande Empresa	500,00
2.02	<b>Comércio Varejista</b>	
2.02.1	Micro e Pequena Empresa	50,00
2.02.2	Média e Grande Empresa	200,00
<b>3.</b>	<b>ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS</b>	
3.01	Micro e Pequena Empresa	100,00
3.02	Média e Grande Empresa	500,00
<b>4.</b>	<b>COOPERATIVAS</b>	100,00
<b>5.</b>	<b>AGROPECUARIA</b>	250,00
<b>6.</b>	<b>ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS NOS ITENS 1 A 6</b>	100,00

**NOTA**

**01 – Na aplicação da Tabela é adotado o critério da progressividade simples pelo qual a matéria tributável é atingida pela alíquota mais elevada.**

**TABELA III****TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE  
EVENTUAL OU AMBULANTE.**

<b>PERÍODO</b>	<b>Quantidade (REAIS)</b>
01. Banca, stands e similares por unidade e por dia	30,00
02. Outros por unidade e por dia	20,00

**TABELA IV****TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE AREAS EM VIAS E LOGRADOUROS  
PUBLICOS.**

<b>Nº DE ORDEM</b>	<b>PERIODO</b>	<b>QUANTIDADE (REAIS)</b>
	AMBULANTE. <ul style="list-style-type: none"><li>• Por dia e por m<sup>2</sup> ou fração</li><li>• Por mês e por m<sup>2</sup> ou fração</li><li>• Por ano e por m<sup>2</sup> ou fração</li></ul>	<b>1,00</b> <b>10,00</b> <b>40,00</b>
	NAS FEIRAS LIVRES. <ul style="list-style-type: none"><li>• Por mês e por m<sup>2</sup> ou fração</li><li>• Por ano e por m<sup>2</sup> ou fração</li></ul>	<b>4,00</b> <b>30,00</b>
	TRAILLERS, LANCHES E SIMILARES. <ul style="list-style-type: none"><li>• Por mês e por m<sup>2</sup> ou fração</li><li>• Por ano e por m<sup>2</sup> ou fração</li></ul>	<b>7,00</b> <b>67,00</b>
	BANCAS DE REVISTAS E SIMILARES. <ul style="list-style-type: none"><li>• Por mês e por m<sup>2</sup> ou fração</li><li>• Por ano e por m<sup>2</sup> ou fração</li></ul>	<b>7,00</b> <b>67,00</b>
	PARQUE DE DIVERSÕES <ul style="list-style-type: none"><li>• Por dia</li></ul>	<b>50,00</b>
	CIRCOS <ul style="list-style-type: none"><li>• Por dia</li></ul>	<b>10,00</b>

**TABELA V**  
**TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS,**  
**ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS**

<b>COD.</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>REAIS</b>
<b>01</b>	Exame de projeto de construção em geral e fiscalização da execução, por m <sup>2</sup> ou fração Até 60 m <sup>2</sup> De 61 à 100 m <sup>2</sup> De 101 à 150 m <sup>2</sup> De 151 à 200 m <sup>2</sup> De 201 à 250 m <sup>2</sup> De 251 à 300 m <sup>2</sup> Acima de 301 m <sup>2</sup>	<b>0,50</b> <b>0,75</b> <b>1,00</b> <b>1,50</b> <b>2,00</b> <b>2,50</b> <b>3,00</b>
<b>02</b>	Exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com alvará ainda em vigor, por m <sup>2</sup> ou fração. a) sem aumento ou com redução da área b) com aumento da área aplica-se a tabela do código 01, abatendo-se os REAIS já pagos anteriormente.	<b>0,15</b> <b>0,15</b>
<b>03</b>	Fiscalização de obra de demolição, por m <sup>2</sup>	<b>0,75</b>
<b>04</b>	Cadastro de imóvel construído, para fins de averbação junto a cartório de registro de imóveis, por m <sup>2</sup> ou fração da área total construída.	<b>1,00</b>
<b>05</b>	Reconstruções, reformas e reparos, por m <sup>2</sup>	<b>1,00</b>
<b>06</b>	Desmembramentos Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município, por m <sup>2</sup> do projeto	<b>0,10</b>
<b>07</b>	Loteamentos Excluídas as áreas destinadas a vias e logradouros públicos e que sejam doados ao município, por m <sup>2</sup> do projeto	<b>0,10</b>
<b>08</b>	Qualquer obra não especificada nesta tabela por m <sup>2</sup> ou por metro linear.	<b>1,00</b>

**TABELA VI**  
**TAXA PELA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE**  
**EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

COD	ESPECIFICAÇÕES	REAIS		
		DIA	MÊS	ANO
01	Tabuletas, por metro quadrado ou fração	0,10	0,60	7,2
02	Painéis, por metro quadrado ou fração	0,10	0,60	7,2
03	Letreiros luminosos ou iluminados, por metro quadrado ou fração		0,20	2,4
04	Letreiros sem iluminação, por metro quadrado ou fração		0,30	3,6
05	Anúncios em Acrílico, por metro quadrado ou fração		0,20	2,4
06	Anúncios em Gás Néon, por metro quadrado ou fração		0,10	1,2
07	Provisórios, por metro quadrado ou fração	0,10	0,70	10
08	Faixas, por metro quadrado ou fração	0,25	7,0	60
09	Faixas rebocadas por avião, por unidade	0,50	15,00	100,00
10	Outdoor, Balões e Bóias, por unidade	0,30	9,00	90,00
11	Carrocerias, por veículo	1,00	30,00	200,00
12	Prospectos e Panfletos de Propaganda, por milheiro ou fração	15,00		
13	Altos Falantes em áreas comerciais, por unidade	0,10	15,00	180,00
14	Altos Falantes em veículos, por unidade	0,10	10,00	100,00
15	Outras não especificada na tabela, por unidade compatível à medida	0,10	10,00	100,00

**TABELA VII  
TAXA DE EXPEDIENTE DE SERVIÇOS DIVERSOS**

<b>Nº DE ORDEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE (REAIS)</b>
<b>01</b>	Baixa de qualquer natureza.	<b>5,00</b>
<b>02</b>	Certidões: a) negativas de débito municipal; b) de lançamento ou cadastramento.	<b>5,00</b> <b>5,00</b>
<b>03</b>	Cadastramentos de isentos ou não tributados	<b>5,00</b>
<b>04</b>	Documentos: a) por emissão de guia de recolhimento ou talão b) por fornecimento de 2º via de talão ou documento c) por fornecimento de Código Tributário – por exemplar d) expedição de Alvará de qualquer natureza e) laudo de avaliação de bens imóveis f) ficha de inscrição cadastral g) liberação de animais de grande porte, por unidade e por dia de apreensão h) liberação de animais de pequeno porte, por unidade e por dia de apreensão i) Liberação de bens abandonados em vias publicas, por unidade	<b>1,00</b> <b>2,00</b> <b>10,00</b> <b>10,00</b> <b>10,00</b> <b>5,00</b> <b>3,00</b> <b>5,00</b> <b>20,00</b>
<b>05</b>	Pela numeração, além de placa	<b>10,00</b>
<b>06</b>	Expedição de “habite-se”	<b>20,00</b>
<b>07</b>	Registro de marcas de animais	<b>15,00</b>
<b>08</b>	De cemitérios: a) inumação ou renumação em sepultura rasa (por cinco anos) b) inumação ou renumação em carneira (por cinco anos) c) inumação ou renumação em galeria (por cinco anos) d) inumação ou renumação em campa (por cinco anos) e) exumação antes do vencido o prazo de decomposição (com autorização judicial) f) exumação após o vencimento do prazo de decomposição (obedecidos os requisitos legais) g) ocupação de ossário (por cinco anos - individual) h) retirada ou remoção de ossadas i) perpetuação de sepultura, jazigo, campa carneira, mausoléu ou ossuário j) perpetuação em ossário individual	<b>50,00</b> <b>70,00</b> <b>120,00</b> <b>100,00</b> <b>200,00</b> <b>100,00</b> <b>30,00</b> <b>30,00</b> <b>3.000,00</b> <b>1.500,00</b>
<b>09</b>	Licença para construção de tumulo	<b>9,00</b>
<b>10</b>	Alinhamento para construção de túmulo	<b>1,50</b>
<b>11</b>	Medição e demarcação de lotes por metro linear	<b>1,00</b>
<b>12</b>	Outros atos não discriminados nos itens anteriores	<b>17,00</b>

<b>Nº DE ORDEM</b>	<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE (REAIS)</b>
<b>13</b>	Remoção de entulho e similares (m <sup>3</sup> )	<b>15,00</b>
<b>14</b>	De taxistas: a) cadastro de permissionário b) renovação anual do termo de permissão c) pedido de criação de ponto de táxi por vaga d) inclusão de permissionário em ponto de táxi e) transferência de vaga de estabelecimento f) pedido de exclusão de permissão do ponto de táxi g) transferência de permissão h) alteração de ponto de táxi por vaga i) autorização para mudança de taxímetro j) transferência de outros privilégios	<b>30,00</b> <b>18,00</b> <b>36,00</b> <b>15,00</b> <b>15,00</b> <b>5,00</b> <b>30,00</b> <b>15,00</b> <b>4,00</b> <b>15,00</b>
<b>15</b>	a) substituição de veículo de aluguel b) certidão não constante nesta tabela c) licença para a interdição de vias para realização de eventos e festejos por dia d) autorização para realização de obras em vias públicas por local	<b>20,00</b> <b>20,00</b> <b>20,00</b> <b>5,00</b>
<b>16</b>	Vistoria a) De natureza Técnica b) Estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços	<b>20,00</b> <b>10,00</b>
<b>17</b>	Embarque Rodoviário	<b>0,50</b>
<b>18</b>	Guarda Volume	<b>2,00</b>
<b>19</b>	Permissão ou Autorização de Uso (excluída áreas de mercados públicos) a) Prédios, terrenos e outros, por dia b) Ginásio de Esportes • Por hora • Por dia	<b>500,00</b> <b>10,00</b> <b>100,00</b>
<b>20</b>	Autenticação de Documentos Fiscais	<b>1,00</b>

**NOTA**

**01 – A perpetuação de sepultura, carneira e campa somente será permitida com a construção de mausoléu ou jazigo.**



**TABELA VIII  
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA**

TIPO DE UNIDADE	ZONA	VALOR ANUAL (R\$)	
		POR M <sup>2</sup>	FIXO
Residencial	Popular	0,07	
	Média	0,12	
	Nobre	0,13	
Comercial/Serviços	Popular	0,12	
	Média	0,18	
	Nobre	0,24	
Industrial	Popular	0,16	
	Média	0,18	
	Nobre	0,22	
Hotel, Restaurante, Escola, Motel e Shopping Center	Popular	0,15	
	Média	0,18	
	Nobre	0,20	
Terreno	Popular	0,01	
	Média	0,02	
	Nobre	0,03	
Banca da Feira	Popular		2,00
	Média		4,00
	Nobre		6,00
Banca de Chapa ou outro Equipamento	Popular		5,00
	Média		8,00
	Nobre		10,00
Box de Mercado	Popular		5,00
	Média		8,00
	Nobre		10,00

